

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL NACIONAL E INTERNACIONAL

Juliana Lima de Azevedo

**A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA PRODUÇÃO E NA APREENSÃO DO  
CONHECIMENTO**

Porto Alegre  
2014

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

**A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA PRODUÇÃO E NA APREENSÃO DO  
CONHECIMENTO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Esp. Eladio Lecey

Porto Alegre

2014

*L'Orso Bruno*

*Quando la luna della foresta  
dipinge il fiume e la montagna  
e un altro inverno senza dolore  
posa le ali sulla tua terra.  
Stai già sognando lunghe stagioni  
e mele acerbe da regalare  
a chi ti aspetta senza parlare  
nel tuo castello di roccia scura.  
Dopo l'inverno la primavera  
sveglia le cose con la sua pioggia  
mentre i tuoi occhi chiusi nel sonno  
stanno aspettando il suo richiamo.  
Dio delle foglie!  
Dio della valle!  
Lui ti ringrazia per questo sonno  
fa che il destino non sia crudele  
per un tuo figlio sempre fedele.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup>“O URSO ESCURO/ Quando a lua da floresta/ pinta o rio e a montanha/ e um outro inverno sem dor/ pouso as asas sobre a tua terra./ Já está sonhando longas estações/ e maçãs verdes para dar/ a quem te espera sem falar/ no teu castelo de pedra escura./ Depois do inverno a primavera/ acorda as coisas com a sua chuva/ enquanto os teus olhos fechados no sono/ estão esperando o seu chamado/ Deus das folhas!/ Deus do vale!/ Ele te agradece por este sono/ faça que o destino não seja cruel/ por um filho teu sempre fiel.” Tradução nossa. VENDITTI, Antonello. **L'Orso Bruno**. 1972. Disponível em <<http://musica.com.br/artistas/antonello-venditti/m/lorso-bruno/letra.html>>. Acesso em 12/06/2014.

## RESUMO

A utilização de animais no processo de apreensão e produção do conhecimento é de longa data. O fundamento para tal prática é a visão antropocêntrica. Entretanto, essa relação tem sido questionada por alguns membros da sociedade e da comunidade científica, que consideram que a submissão de outras formas de vida não é mais defensável, seja por razões morais ou de ordem científica. Assim, este trabalho pretende analisar tal questão, orientado pelo método dedutivo e amparado em pesquisa bibliográfica e documental, além de meios de informação virtuais. O desenvolvimento do tema está dividido em três capítulos, sendo o último dividido em dois subcapítulos. O primeiro capítulo analisa as relações entre os animais e a apreensão e produção do conhecimento ao longo da História, o que se constitui numa questão muito importante, dado que esclarecedora do pensamento geral e dos preconceitos que os cientistas e os leigos possuem, mesmo na atualidade, acerca do uso de animais na ciência e na educação. O segundo capítulo trata do Direito, levando em conta as normas produzidas no Brasil sobre o tema discutido, antes e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Atenção especial é prestada à Lei n. 11794/08, conhecida como Lei Arouca. O terceiro capítulo analisa o questionamento acerca da real necessidade de se utilizar animais na ciência e na educação, considerando aspectos de ordem moral e de ordem científica, razão pela qual é subdividido em duas partes. O primeiro subcapítulo esclarece a necessidade de limites éticos na ciência e na educação, tendo em conta que os animais são seres vivos capazes de sofrer e ter outros sentimentos, razão pela qual devem ser respeitados e levados em consideração, sendo preciso, portanto, substituir a visão antropocêntrica por uma visão biocêntrica. O segundo subcapítulo aduz que os resultados obtidos a partir de modelos animais nem sempre podem ser transpostos para o ser humano, de modo que é necessário recorrer ao princípio da precaução. Além disso, é registrado que existem vários procedimentos alternativos aos modelos animais, que devem ser disponibilizados pelas instituições de ensino aos estudantes. Se isso não ocorrer, o estudante pode invocar a cláusula de objeção de consciência. A conclusão é no sentido de que a utilização de modelos animais na apreensão e produção do conhecimento não se sustenta, se o tema não for abordado sob o prisma de um antropocentrismo radical, o que está sendo, gradualmente, reconhecido por membros da sociedade civil e representantes do Estado.

**Palavras-chave:** Animais. Conhecimento. Direito. Moral. Ciência.

## ABSTRACT

The use of animals in the process of apprehending and producing knowledge dates from a very long time. The grounds for that practice is the antropocentric point of view. However, that relation has been questioned by some members of society and the scientific community, which consider that the submission of other living beings is no longer sustainable, either for moral or scientific reasons. Thus this work aims to analyze that issue, using the deductive method, aided by documental and bibliographical research, as well as virtual information media. The developing of the ideas is divided in three main chapters, the last one divided into two subchapters. The first chapter analyzes the relations between animals and the apreheension and production of knowledge throughout History, which is a very important issue to be considered, because it explains much of the general thought and prejudices that the scientists and the laymen have even nowadays about the use of animals in science and education. The second chapter deals with the Law, considering the rules produced in Brazil about the discussed theme, before and after the Federal Constitution of 1988, as well as the Universal Declaration of Animal Rights. A special attention is paid to Act number 11794/08, known as Arouca Act. The third chapter analyzes the questioning about the actual need of the use of animals in science and education, considering moral and scientific aspects, therefore being subdivided into two parts. The first subchapter explains the need of ethical limits in science and education, bearing in mind that animals are living beings able of suffering and other feelings, so they should be respected and considered, replacing the antropocentric point of view with a biocentric one. The second subchapter explains that the results obtained from the use of animal models cannot be transplanted to the human being in all cases, so it is necessary to use the precautionary principle. Added to that, it is reminded that there are many available alternative procedures to the animal models and that the schools and universities should provide students with those alternatives. If they do not, the student can invoke the conscience clause. The conclusion is that the use of animal models in apreheension and production of knowledge cannot be sustained, unless the theme is approached by a radically antropocentric point of view, situation that has been gradually recognised by members of civil society and State representatives.

**Key-words:** Animals. Knowledge. Education. Law. Moral. Science.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

DUDA - Declaração Universal dos Direitos dos Animais

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LCP - Lei de Contravenções Penais

LPNMA - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

LCA - Lei dos Crimes Ambientais

CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

CEUA - Comissão de Ética no Uso de Animais

CNS - Conselho Nacional de Saúde

UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 AS RELAÇÕES ENTRE OS ANIMAIS E A APREENSÃO E PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO AO LONGO DA HISTÓRIA</b>	<b>10</b>
<b>3 EMBASAMENTO JURÍDICO</b>	<b>23</b>
<b>4 O QUESTIONAMENTO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NO ENSINO E NA PESQUISA</b>	<b>41</b>
<b>4.1 ASPECTOS DE ORDEM MORAL</b>	<b>44</b>
<b>4.2 ASPECTOS DE ORDEM CIENTÍFICA E JURÍDICA</b>	<b>49</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em outubro de 2013, os meios de comunicação social brasileiros noticiaram o resgate realizado por ativistas de 178 cães da raça *beagle* do Instituto Royal na cidade de São Roque, Estado de São Paulo.<sup>2</sup> O referido estabelecimento trabalhava com pesquisas para a indústria farmacêutica e os cães seriam utilizados em testes de medicamentos. O ato provocou distintas reações por parte da sociedade e da mídia, algumas apoiando os ativistas,<sup>3</sup> muitas criticando-os ao argumento de que os experimentos com animais seriam necessários.<sup>4</sup>

A notícia é relativamente recente, mas a utilização de animais na apreensão e na produção do conhecimento é uma prática muito antiga, sendo possível afirmar que a ciência em sentido amplo, no mundo ocidental, desenvolveu-se a partir do uso constante de modelos animais.

Essa espécie de procedimento remonta à Antiguidade Clássica sendo que, no século XVII, tornou-se prática corrente no estudo da biologia e da medicina. Na atualidade, é possível enquadrar a experimentação com animais em três áreas do saber, quais sejam, pesquisa científica, testagem de produtos e ensino,<sup>5</sup> sendo que, para os fins da presente monografia, os dois primeiros serão considerados de modo uniforme. No decorrer da História, é possível constatar que as qualidades atribuídas aos animais foram se modificando ao longo do tempo, às vezes, em seu benefício, mas, na maioria dos casos, de modo desfavorável a eles. A consideração que lhes foi atribuída é sobremaneira importante para entender as razões utilizadas pelos homens para justificar a utilização desses seres vivos em experimentos, seja no ensino ou na pesquisa propriamente dita.

O fundamento maior para a utilização de animais é, evidentemente, o antropocentrismo, assim entendida a concepção segundo a qual apenas os seres humanos são criaturas dotadas de valor, situando-se em posição privilegiada acima de todas as demais

---

<sup>2</sup> A notícia foi amplamente divulgada na mídia. À guisa de exemplo, veja-se: ALVES, Martha. Ativistas resgatam cães de laboratórios de testes em São Roque (SP). **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2013. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/10/1358477-ativistas-invadem-laboratorio-em-sao-roque.shtml>>. Acesso em 04/06/2014.

<sup>3</sup> FAMOSOS se mobilizam com caso dos beagles recolhidos por ativistas em SP. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2013. Disponível em <<http://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2013/10/1358784-famosos-se-mobilizam-com-caso-dos-beagles-resgatados-de-laboratorio.shtml>>. Acesso em 04/06/2014.

<sup>4</sup> ROSA, Guilherme; SANTOS, Juliana. 'Uso de animais em experimentos não é opcional', diz pesquisadora. **Revista Veja**, São Paulo, 28 out. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/uso-de-animais-em-experimentos-nao-e-opcional-diz-pesquisadora>>. Acesso em 04/06/2014.

<sup>5</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art.32, § 1º, da Lei nº 9605/98, e o bem jurídico "dignidade animal". In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 208-9.

espécies. Desse modo, apenas o homem possuiria o atributo da dignidade no sentido kantiano da palavra – ou seja, de ser um fim em si mesmo, de sorte que não poderia ser tratado como meio ou objeto – além de somente ele deter a situação de sujeito de direito. Ao longo do tempo, o antropocentrismo foi justificado a partir de algumas religiões – notadamente, o Cristianismo - bem como a partir de argumentos alegadamente racionais.

De outra banda, é preciso registrar que, apesar disso, sempre houve vozes dissonantes, que reconheciam que o ser humano - em que pese suas notáveis qualidades - estava inserido em um contexto maior, no qual deveriam ser consideradas e respeitadas as demais formas de vida. Infelizmente, tais vozes sempre foram absolutamente minoritárias no mundo ocidental, embora, nas últimas décadas, tenha havido um incremento visível no número de pessoas das mais diversas áreas – Filosofia, Biologia, Ciências Jurídicas e Sociais, dentre outras - que demonstra preocupação com as relações estabelecidas entre os animais humanos e os não-humanos.

Sobre a utilização de animais na ciência, Anamaria Feijó observa que seu uso indiscriminado está tão arraigado em nossa cultura que causa espécie a muitos o fato de haver quem o questione. Entretanto, registra já ser perceptível a busca por uma inserção dos animais não-humanos numa comunidade moral, a partir de uma releitura de nosso ordenamento jurídico.<sup>6</sup>

Existem inúmeras normas jurídicas que tratam da questão da experimentação com animais, no direito interno, no direito alienígena e, mesmo, no direito internacional. Por oportuno, impende referir a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 27 de Janeiro de 1978,<sup>7</sup> que reconhece a esses seres a qualidade de sujeitos de direito, apartando-se, desse modo, do antropocentrismo. No ponto, Edna Dias observa que o texto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais fundamenta-se numa posição filosófica que reconhece a unidade de toda a vida, aduzindo que existir implica viver com a dignidade inerente à própria espécie, de modo que os direitos reconhecidos à humanidade deveriam ser limitados pelos direitos das outras espécies. Assevera, assim, que a proteção dos animais faria parte da ética humana, razão pela qual eles deveriam ser protegidos por leis que

---

<sup>6</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p. 155.

<sup>7</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>>. Acesso 13 abr. 2014.

considerem as suas necessidades.<sup>8</sup> Há também autores que, embora entendam inviável a abolição completa da utilização de animais no ensino e na pesquisa, reconhecem neles o atributo da dignidade animal, asseverando que esta, tal como a dignidade humana, há de fundamentar a proteção jurídica dos animais.<sup>9</sup>

Por outro lado, não apenas questões filosóficas concernem à relação entre animais e conhecimento, mas também os aspectos científicos e jurídicos não podem ser desmerecidos. Assim, imprescinde analisar o direito posto, em nível constitucional, infraconstitucional e infralegal, uma vez que existem inúmeros documentos que tratam do tema, desde a Lei Fundamental até as Resoluções exaradas pelos conselhos de fiscalização profissional. A questão recebe diferentes respostas conforme o ordenamento jurídico considerado, razão pela qual optou-se por fazer uma análise limitada ao tratamento dispensado pela ordem jurídica brasileira. Ademais, o Direito Ambiental possui princípios próprios. Diante disso, considerando que é preciso verificar se a manutenção dos modelos animais se sustenta, do ponto de vista científico, sobrevém a necessidade de eventual aplicação do princípio da precaução à espécie.

Nesse contexto, importa perquirir se, no mundo atual, diante da expansão das preocupações éticas para outras formas de vida, bem como do próprio avanço das técnicas científicas, ainda é necessário matar animais para adquirir e produzir conhecimento, o que se constitui no objeto do presente estudo de natureza monográfica, orientado pelo método dedutivo e amparado em pesquisa bibliográfica e documental, além de meios de informação virtuais.

A abordagem do conteúdo leva em conta suas bases históricas e normativas, bem como o questionamento acerca da real necessidade da utilização de animais na apreensão e na produção do conhecimento, considerando os aspectos de ordem moral e de ordem científica envolvidos. Por evidente, esta divisão tem como única finalidade expor de forma mais clara e didática o conteúdo, uma vez que tais aspectos, na realidade, estão imbricados entre si.

---

<sup>8</sup>DIAS, Edna Cardozo. Bioética e direito dos animais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 8, n. 43, jan/fev. 2009, p. 17 e 20.

<sup>9</sup>SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art.32, § 1º, da Lei nº 9605/98, e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, 227. Todavia, em que pese atribuam dignidade ao animal não-humano, tais autores entendem pela inviabilidade da completa abolição dos modelos animais em razão das necessidades da ciência, propugnando que as experimentações com animais sejam realizadas somente como *ultima ratio*.

## 2 AS RELAÇÕES ENTRE OS ANIMAIS E A APREENSÃO E PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO AO LONGO DA HISTÓRIA

As relações entre os seres humanos e os animais, no que concerne à apreensão e à produção do conhecimento, são de longa data, sendo importante traçar um breve histórico dessas relações, porquanto sua evolução é esclarecedora acerca das noções e preconceitos que se têm, na atualidade, acerca da utilização de animais no ensino e pesquisa.

Aristóteles (384 a 322 a. C.), que efetuou a elaboração antiga mais completa na investigação dos fenômenos biológicos e dos seres vivos, pode ser considerado o primeiro biólogo da História Ocidental. Conforme assevera Fritjof Capra, o filósofo estagirita distinguia entre matéria e forma, mas ligava-as por meio de um processo de desenvolvimento. Ele criou um sistema de lógica formal e um conjunto de concepções unificadoras que aplicou às principais disciplinas de sua época – dentre elas, a biologia – sendo que sua filosofia e sua ciência dominaram o pensamento ocidental pelos dois milênios que se seguiram à sua morte.<sup>10</sup>

No que tange especificamente aos animais, esclarece Anamaria Feijó que Aristóteles dedicou-se a seu estudo, observação e análise, considerando, ainda, seus processos biológicos. Ele trabalhou sobre a noção de animal, sua reprodução e fisiologia, bem como efetuou uma classificação dos animais. Aristóteles traçava a linha divisória entre eles e os seres humanos na distinção nítida entre pensamento e sensação, retomando a ideia de Alcmeón de Crotona.<sup>11</sup>

Afirmava ele que a alma seria o princípio vital dos animais, constituindo-se na forma que possibilita realizar suas funções vitais específicas, as quais compreendem desde a nutrição até o conhecimento intelectual. Assim, para ele, o ser vivo é composto através do sistema corpo/alma, sendo um corpo que tem alma. Além disso, as funções são estabelecidas de forma gradual, de modo que os seres mais desenvolvidos são aqueles que possuem mais funções específicas, ponto no qual insere-se a distinção entre os homens e os animais.<sup>12</sup> Todavia, importa lembrar que, para Aristóteles, a alma está em todos os entes, pois estes são inteligíveis – aos quais se vincula o conhecimento intelectual – ou sensíveis – aos quais se vincula a sensação.<sup>13</sup>

Propunha ele um esquema teleológico, a partir da ideia de que a Natureza atuaria

---

<sup>10</sup>ARISTÓTELES, *apud* CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 34.

<sup>11</sup>ARISTÓTELES, *apud* FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p.25.

<sup>12</sup>ARISTÓTELES *apud* FEIJÓ, *op. cit.*, p. 29.

<sup>13</sup>ARISTÓTELES *apud* FEIJÓ, *op. cit.*, p. 30.

sempre segundo uma ordem, dirigindo-se a um *télos*. A tal proposta, acrescia o princípio da

gradualidade da Natureza, segundo o qual esta passaria dos seres inanimados aos dotados de vida, de modo que tal continuidade impediria a percepção nítida da fronteira que os separa. A partir desse princípio e da distinção não-gradual entre o inanimado e o animado, construiu ele uma escala dos animais. De se referir, entretanto, que ele não tentou estabelecer um catálogo completo das espécies animais nem uma taxonomia sistemática, tampouco criou uma terminologia científica.<sup>14</sup>

Aristóteles utilizava a divisão dicotômica gênero-espécie e aduzia que, na escala dos seres vivos, o homem é ser superior, porque raciocina com vistas a um fim, possuindo, destarte, uma função específica a mais.<sup>15</sup> Sobre o tema, afirma Feijó,

Novamente, é necessário destacar que Aristóteles coloca o homem na parte superior da série e que, embora defenda o princípio gradual, tende a separá-lo do resto dos seres animados. A razão é que o homem possui uma faculdade racional não-material (*nous*). Esta separação se transmite à tradição posterior como a distinção forte entre os instintos animais e a razão humana [...]<sup>16</sup>

Assim, constata-se que, para ele, a natureza é essencialmente uma hierarquia, em que aqueles que têm menos capacidade de raciocínio existem em benefício dos que têm mais, sendo a sua concepção que se tornou parte da tradição ocidental posterior.<sup>17</sup>

Sobrevindo o Cristianismo, não houve modificações significativas no *status* dos animais. De efeito, em grande parte da teologia moral, considerava-se que os homens não têm obrigações nem de justiça nem de caridade com os animais.

Sobre o tema, importa lembrar que, nos termos do Antigo Testamento, Deus fez o homem à sua própria imagem, o que confere aos humanos uma posição especial no universo, de modo que lhes foi conferido o domínio sobre todas as coisas viventes. Peter Singer argutamente observa que, da leitura do Gênesis, sugere-se que, antes do pecado original, os seres humanos viviam de ervas e frutas das árvores; contudo, após a queda – pela qual a Bíblia responsabiliza uma mulher e um animal, a serpente – matar animais passou a ser permitido.<sup>18</sup>

O Cristianismo, fundado e disseminado durante o Império Romano, herdou da tradição judaica a singularidade da espécie humana, como acima referido, e também incorporou as

<sup>14</sup>ARISTÓTELES *apud* FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 26.

<sup>15</sup>ARISTÓTELES *apud* FEIJÓ, *op. cit.*, p. 31.

<sup>16</sup>FEIJÓ, *op. cit.*, p. 28.

<sup>17</sup>A título de curiosidade, cabe referir que Pitágoras – inolvidável em razão do teorema que leva seu nome – era vegetariano e estimulava seus seguidores a tratar os animais com respeito.

<sup>18</sup>SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 272.

ideias gregas acerca dos animais. Nesse contexto, sua doutrina apresentou-se progressiva quanto aos seres humanos, de vez que representou uma enorme expansão da limitada esfera moral concebida pela civilização romana; quanto às demais espécies, entretanto, confirmou sua posição subalterna conforme o Antigo Testamento, acentuando-a, inclusive. É emblemática desse pensamento a afirmação de São Tomás de Aquino, no sentido de que a proibição cristã de matar não se aplicaria a outras criaturas que não os próprios seres humanos, porquanto não haveria pecado em usar algo para o fim a que se destina, sendo da ordem das coisas que o imperfeito é feito para o perfeito. Assim, os limites da moralidade cristã excluem os não-humanos, não havendo para eles, uma categoria de pecados.<sup>19</sup> Da mesma forma que Aquino, manifestava-se a imensa maioria dos pensadores cristãos.

Na contramão dessa ideia de absoluta hegemonia do homem, é de ser lembrado São Francisco de Assis, o qual, na obra “O Cântico das Criaturas”, salientava e valorizava os elementos cósmicos de uma forma fraterna, chamando-os de irmãos e buscando uma profunda comunhão com todas as criaturas. Como afirma Anamaria Feijó, na obra desse autor, há a valorização dos animais dentro de um contexto relacional, fraterno, expressivo e simbólico.<sup>20</sup>

A mudança de paradigma nas ciências ocorre nos séculos XVI e XVII, quando a noção de um universo orgânico, vivo e espiritual foi substituída pela noção do mundo como uma máquina. Vários foram os cientistas que se destacaram em tal mudança, sendo de se referir os nomes de Copérnico, Galileu, Descartes, Bacon e Newton.

Acerca do tema ora discutido, importa sobremaneira referir as ideias de Galileu Galilei e René Descartes. O primeiro expulsou a qualidade da ciência, restringindo esta última ao estudo dos fenômenos que podem ser medidos e quantificados, enquanto o segundo criou o pensamento analítico, consistente em dividir fenômenos complexos em partes, com o escopo de compreender o comportamento do todo, a partir da propriedade de suas partes.<sup>21</sup>

O filósofo francês negava a condição de ser consciente aos organismos vivos, inaugurando uma concepção não-aristotélica do organismo, a partir de um ponto de vista mecanicista: o corpo é como uma máquina. Toda a matéria é governada por princípios mecanicistas, tal como um relógio. Essa ideia influenciou extremamente o pensamento moderno e o método científico utilizado até a atualidade, em especial, na relação do homem com o animal, de vez que aquele passou a compreender este ser vivo como o “animal-

---

<sup>19</sup>SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2010, p. 284.

<sup>20</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 35.

<sup>21</sup>CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 34.

máquina”. Sobre o tópico, impende lembrar as percucientes observações de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

O filósofo francês defende o entendimento de que os animais podem ser equiparados a máquinas móveis ou autômatos, já que, diferentemente do homem que é composto de corpo e alma (e, portanto, nunca poderia ser identificado com uma simples máquina), apenas possuem corpo. Ao afirmar que os animais não possuem nenhuma razão e, portanto, tampouco valor intrínseco, Descartes abriu caminho para a separação entre ser humano e Natureza que até hoje marca a abordagem científica em quase todas as áreas do conhecimento, bem como para o processo de instrumentalização e apropriação da Natureza e dos recursos naturais, o que, em grande medida, tem nos conduzido ao atual estágio preocupante de degradação ambiental e risco existencial.<sup>22</sup>

No dizer de Singer, a filosofia de Descartes traz “a mais bizarra e dolorosa consequência final” para os animais.<sup>23</sup> De efeito, a consequência natural da aceitação de que toda matéria é governada por princípios mecanicistas seria a de que também o ser humano deveria ser uma máquina, cujo comportamento seria determinado pelas leis que regem a ciência. Com o escopo de evitar tal conceito que beirava à heresia, Descartes introduziu a ideia de alma, aduzindo que os homens são seres conscientes, sendo que a consciência não pode se originar da matéria, identificando-se com a alma imortal, criada especialmente por Deus para os homens, únicos seres materiais que a possuiriam.<sup>24</sup>

Por tal razão, não possuindo os animais alma, seriam eles apenas máquinas, insensíveis à dor e a quaisquer outros sentimentos. Descartes compara a natureza que opera nos animais com o mecanismo de um relógio e aduz que a máquina que é o corpo de cada animal é incomparavelmente melhor ordenada e com movimentos mais admiráveis do que qualquer uma das feitas pelo homem, uma vez que feita pelas mãos de Deus.<sup>25</sup>

No seu “Discurso do Método”, Descartes aduz que as duas maiores diferenças entre animais e homens residem no fato de que estes possuem o pensamento e a capacidade de expressá-lo, agindo em virtude de suas razões. Nega ele que os seres humanos tenham obrigações e deveres específicos para com os animais, que são seres desprovidos de alma e de consciência, cujas manifestações de sofrimento, cólera ou receio que manifesta não passam de “efeitos reflexos dos mecanismos diversos de que é construído”, como refere Ost.<sup>26</sup>

<sup>22</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 66.

<sup>23</sup>SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 290.

<sup>24</sup>*Loco citato*.

<sup>25</sup>DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 4. ed. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 94.

<sup>26</sup>OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Tradução: Joana Chaves. Lisboa:

A tese de Descartes contribuiu sobremaneira para a utilização da prática de vivissecção e outros experimentos cruéis com seres não-humanos. Nessa época, a prática de experimentação em animais vivos tornou-se amplamente difundida na Europa. Com fundamento na sua teoria, inúmeras vivissecções foram realizadas na Escola de Port-Royal; em tais ocasiões, os ruídos emitidos pelos animais conscientes ao serem seccionados eram interpretados não como manifestações de dor, mas como o simples ranger de uma máquina.<sup>27</sup>No ponto, lembra Singer que:

[...] Como à época não havia anestésicos, esses experimentos devem ter feito os animais se comportar de tal modo que a maioria de nós interpretaria como manifestações de dor intensa. A teoria de Descartes permitia aos experimentadores que desconsiderassem quaisquer escrúpulos nessas circunstâncias. O próprio Descartes dissecou animais vivos com o objetivo de aumentar seus conhecimentos de anatomia, tendo muitos dos fisiologistas renomados da época se declarado cartesianos e mecanicistas.<sup>28</sup>

Entretanto, nem todos os homens da Modernidade comungavam da teoria cartesiana. Décadas após, Voltaire apresentou sua crítica às ideias de Descartes, nos seguintes termos:

Imbecilidade é afirmar que os animais são máquinas destituídas do conhecimento e de sentimentos, agindo sempre de igual modo, e que não aprendem nada, não se aperfeiçoam e daí por diante!

[...]

Esse animal, que excede o homem em sentimentos de amizade, é pego por algumas criaturas bárbaras, que pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrar as veias mesentéricas. No corpo deste animal, encontras todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Acaso ainda atreve-se a argumentar, se fores capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Será que não te ocorre ser por demais impertinente essa contradição na natureza.<sup>29</sup>

Com tais palavras, Voltaire explicitou sua discordância com o mecanicismo cartesiano e opõe-se de modo veemente às práticas de vivissecção, amplamente toleradas pela doutrina cartesiana.

Impende referir, ainda que rapidamente, a revalorização da sensação pelos filósofos empiristas britânicos, a qual veio a ser decisiva na formação do pensamento utilitarista. Para John Locke, a origem de todo o conhecimento é a experiência, mas o discernimento e outras

---

Instituto Piaget, 1995, p. 241.

<sup>27</sup>CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do direito dos animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei n. 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, jan/abr. 2013, p. 113.

<sup>28</sup>SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 292-3.

<sup>29</sup>VOLTAIRE. François. **Dicionário Filosófico**. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 30-1.

operações da mente situam o homem acima do resto dos seres sensíveis, pois os “brutos” comparam imperfeitamente. No entanto, asseverava ele que todos os seres em condições de perceber estariam num patamar superior, de modo que também os animais seriam criaturas bastante desenvolvidas.<sup>30</sup> David Hume, por seu turno, defendia a supremacia do homem sobre os animais,<sup>31</sup> mas entendia que ambos buscam o conhecimento na experiência, inferindo que os mesmos eventos resultarão sempre das mesmas causas.<sup>32</sup>

Immanuel Kant, por seu turno, fundou a linha que dá lugar a obrigações dos seres humanos para com os animais, embora do ponto de vista antropocêntrico. Aduziu ele que o homem, enquanto pessoa moral, é livre e sua liberdade é postulado de sua razão prática. Em síntese, a formulação central do pensamento do filósofo de Königsberg é no sentido de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser considerado como meio ou objeto para a satisfação de qualquer vontade alheia, atribuindo, destarte, um valor intrínseco a cada existência humana. Todavia, tal valor não se estende à vida não-humana, de modo que ele considerava os animais como meios. O excerto a seguir é esclarecedor:

Agora eu afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim. [...] Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se *coisas*, ao passo que os seres racionais denominam-se *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio [...].

Se, pois, existirem um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que diz respeito à vontade humana, deverão ser tais que, da representação daquilo que é necessariamente um fim para todos porque é fim em si mesmo, constitua um princípio objetivo da vontade, que possa, por conseguinte, servir de lei prática universal. O fundamento desse princípio é: *a natureza racional existe como fim em si.* [...]<sup>33</sup>

A autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional. As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes; mas quando

<sup>30</sup>LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. 2. ed. Tradução: Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultura, 1978, p. 175-180.

<sup>31</sup>HUME, David *apud* FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 42-45.

<sup>32</sup>HUME, David *apud* SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art.32, § 1º, da Lei nº 9605/98, e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 221.

<sup>33</sup>KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 58-9.

estão acima de qualquer preço, então, possuem dignidade:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

[...]; mas o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade.

Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade. [...] <sup>34</sup>

Entretanto, Kant reconhecia que, com respeito aos animais, o ser humano possuía deveres indiretos, que derivam do dever direto do homem até ele mesmo. Com tal argumento, ele se opunha ao trato cruel e violento dos animais, bem como a experimentos físicos acompanhados de torturas, cujo único escopo é a especulação, quando o resultado pudesse ser alcançado sem eles. <sup>35</sup>

Por seu turno, aproximadamente na mesma época, Jeremy Bentham - um dos fundadores do utilitarismo - expôs seu entendimento notadamente distinto dos filósofos que o antecederam e de Kant sobre a posição dos animais na ordem moral. Em sua obra “Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação”, assevera ele que a condição de igualdade deve ser outorgada a todos os seres sensíveis em razão de sua capacidade de sofrimento. A capacidade de sofrer e de sentir algum prazer seria um pré-requisito para um ser ter algum interesse, consubstanciando-se na característica vital que confere a um ser o direito a igual consideração. Por oportuno, transcreve-se um conhecido excerto:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de *raciocinar?*”, nem “São capazes de *falar?*”, mas, sim: “Eles são capazes de *sofrer?*” <sup>36</sup>

<sup>34</sup>KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 65.

<sup>35</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 48.

<sup>36</sup>BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação**. Tradução: Luiz João

Importa esclarecer que, consoante Singer, embora Bentham utilize a palavra “direitos”, o argumento em questão referia-se, na verdade, à igualdade. Ele se referia a direitos morais como um modo abreviado de se referir a proteções que pessoas e animais devem, moralmente, possuir.<sup>37</sup>

Seguindo a linha cronológica, impende citar a relevantíssima contribuição do Evolucionismo – doutrina que sustenta que a realidade não é estática ou não segue padrões imutáveis ou eternos - à matéria em comento, notadamente, a partir das ideias de Charles Darwin.

Quando jovem, Darwin atuou como naturalista a bordo de um navio em viagem de pesquisas na América do Sul. Ao observar tartarugas, iguanas marinhas e tentilhões nas ilhas Galápagos, formulou a tese de que uma espécie poderia ser modificada para melhor se adaptar ao meio ambiente, preconizando que a natureza é dinâmica e mutável, não tendo a criação ocorrido de uma só vez, como pregado pelos criacionistas. Influenciado, ainda, pelo pensamento de Thomas Malthus acerca do conflito decorrente da limitação dos recursos naturais e do aumento da população em progressão geométrica, Darwin formulou a ideia de “luta pela sobrevivência”, aduzindo que, em tais circunstâncias, as variações favoráveis tenderiam a ser preservadas e as desfavoráveis, destruídas, conduzindo à formação de novas espécies.<sup>38</sup>

Como refere Feijó, Darwin defendeu e explanou a ideia da evolução de forma simples e lógica, efetuando uma análise objetiva dos dados em todos os campos da biologia, com base em três princípios:

- a) Princípio da variação – tal princípio é apenas mencionado pelo biólogo britânico, sem a dedução de uma explicação;
- b) Princípio da hereditariedade – consistente numa força de conservação que leva à transformação de uma geração à outra;
- c) Princípio da luta pela existência – determinante de quais variações sobreviverão no ambiente futuro, em razão da extinção das formas antigas – morte dos não-aptos - e da produção de novas formas aperfeiçoadas.<sup>39</sup>

---

Baraúna. São Paulo: Victor Civita, 1974, p. 69.

<sup>37</sup>SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 12.

<sup>38</sup>DARWIN, Charles *apud* LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 276.

<sup>39</sup>DARWIN, Charles *apud* Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 55-58.

Embora no livro “Sobre a Origem das Espécies por meio da Seleção Natural ou “A Preservação das Raças Privilegiadas na Luta pela Sobrevivência” Darwin não tenha afirmado claramente a descendência animal dos seres humanos, veio a fazê-lo em 1871, na obra “A Origem do Homem”, em que asseverou que o ser humano não é mais do que o descendente modificado de antepassados mamíferos; que o homem e o macaco são descendentes de um mesmo primata que os precedeu. Essa teoria não foi recebida com entusiasmo em todos os setores, especialmente àqueles ligados às religiões, dado que retirou o espaço antes reservado à intervenção divina, reduzindo os seres humanos à condição de animais.<sup>40</sup>

A teoria da evolução claramente põe em xeque o paradigma antropocêntrico, de vez que esclarece que o desenvolvimento das espécies se dá a partir dos princípios supracitados, e não pela outorga divina de uma superioridade à espécie humana, consubstanciada na existência da “alma”, “consciência”, “racionalidade” ou qualquer outro fundamento que justificaria uma diferença essencial entre o animal humano e o animal não-humano. No ponto, a percuciente afirmação de Feijó:

A teoria da evolução retirou o privilégio outorgado a ele pelo tratamento de Descartes, ou melhor, retirou do homem o caráter dualista já que a sobrevivência do organismo não podia vincular-se ao espírito e aos fenômenos espirituais em geral. [...] Homens e animais estão emparelhados, em diferentes graus, é certo, mas portadores de uma interioridade que os homens, como mais avançados de seu gênero, têm consciência.<sup>41</sup>

No mesmo sentido, Lourenço conclui que a teoria da evolução comprova que o lugar especial dos homens no mundo é uma construção e que tal constatação traz uma série de consequências de ordem moral:

A reação ao pensamento darwiniano foi gigantesca, pois as implicações morais advindas do fato de que todos os seres vivos tinham uma origem biológica comum eram igualmente avassaladoras. Tais teorias lograram desconstruir, bloco por bloco, o lugar da humanidade no universo natural, subvertendo a noção de como o mundo era visto e, em última análise, a própria humanidade.<sup>42</sup>

Também no século XIX, o fisiologista Claude Bernard lançou as bases da moderna experimentação animal com o livro “Introdução à medicina experimental”. Essa obra é um dos mais importantes trabalhos justificadores da vivisseção, de modo que, a partir de

---

<sup>40</sup>LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 277.

<sup>41</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 57.

<sup>42</sup>LOURENÇO, *op. cit.*, p. 274.

Bernard, a experimentação animal ganhou novo impulso, destituída de qualquer consideração ética por parte dos cientistas que transformaram inúmeras espécies em cobaias, sob a justificativa de que a perda de suas vidas reverteria em prol da ciência.<sup>43</sup>

Hodiernamente, é possível referir a existência de determinadas tendências do ambientalismo que se opõem à ideologia do progresso,<sup>44</sup> subdividindo-se, basicamente, em uma posição caracterizada por um antropocentrismo débil, que reconhece apenas a existência de *deveres indiretos* para com a natureza, e uma posição inspirada por um ecologismo biocentrista, que assevera a existência de *deveres diretos* para com a natureza. Esta segunda tendência, por seu turno, pode ainda ser subdividida em biocentrismo mitigado – segundo o qual, dadas entidades individuais detentoras de vida e de sensações merecem a tutela moral - e biocentrismo global ou ecocentrismo, que entende merecerem consideração moral, não tanto as entidades individuais, mas os conjuntos sistêmicos.<sup>45</sup>

Dentre os teóricos que se dedicam ao tema do protecionismo animal, por sua vez, é possível referir a existência de duas grandes vertentes, o Bem-estar animal e o Abolicionismo Animal. O movimento denominado “bem-estar animal” (*animal welfare view*)<sup>46</sup> preocupa-se com o estabelecimento de uma ética acerca da qualidade de vida dos animais não-humanos, aceitando que esses seres possam ter seu uso concedido para certos fins – como a pesquisa – devendo, entretanto, ser-lhes assegurado o direito ao não-sofrimento. Nesse sentido, considera que a instrumentalização é suficiente para que seja concedido um tratamento legítimo aos animais não-humanos. Por seu turno, a vertente abolicionista é mais radical do que a anterior, propondo uma ruptura total com o antropocentrismo, pugnando pelo reconhecimento de direitos aos animais não-humanos como uma extensão dos direitos fundamentais.<sup>47</sup> Por talração, preconiza que os animais não podem ser submetidos a qualquer forma de exploração.<sup>48</sup>

Para a presente investigação, importa diretamente verificar as ideias defendidas pelos

<sup>43</sup>LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 431.

<sup>44</sup>Por ideologia do progresso, entende-se uma exploração descriteriosa dos recursos naturais, a partir de um antropocentrismo exagerado, tendo como consequência um esgotamento desses e um acirramento das diferenças sociais.

<sup>45</sup>JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2010, p. 18-26.

<sup>46</sup>MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 143 e 149.

<sup>47</sup>RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008, p. 206.

<sup>48</sup>É de se referir a existência de uma vertente que aceita uma visão híbrida, no sentido de que os direitos dos animais são um objetivo a ser atingido a longo prazo, sendo necessário, a curto prazo, contentar-se em defender o seu bem-estar. Medeiros refere-se a esse grupo como os “novos bem-estabilistas” (*new welfarists*). Medeiros, *op. cit.*, p. 165.

partidários do biocentrismo mitigado, dentre os quais salientam-se as figuras de Peter Singer – já várias vezes citado neste texto – e Tom Regan.<sup>49</sup>

Em 1975, Singer publicou o livro “Libertação animal”, tido pelos estudiosos como revolucionário, dada a inovação das ideias nele veiculadas. Veja-se que o primeiro capítulo do livro tem o título “Todos os animais são iguais...” e o subtítulo “ou por que o princípio ético no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda a mesma consideração também aos animais”. A obra inicia traçando um breve paralelo com a luta pela emancipação feminina e a rejeição que esse ideal teve de superar para que, um dia, fosse tido como “natural” que homens e mulheres são iguais no que tange a direitos e obrigações.<sup>50</sup>

Singer parte do utilitarismo clássico, tendo por base a filosofia de Bentham, segundo o qual os interesses de cada ser afetado por uma dada ação deveriam ser considerados e receber o mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser.<sup>51</sup> Lembra ele que a igualdade é uma ideia moral, não a afirmação de um fato e elucida que “o princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos; é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos.”<sup>52</sup> Impende referir que, em momento algum, ele afirma que animais humanos e não-humanos são iguais e devem ter os mesmos direitos; ao contrário, assevera que as diferenças devem ser reconhecidas, o que fatalmente refletirá no tratamento dispensado a esses seres.<sup>53</sup>

O que Singer propõe é a extensão do princípio básico da igualdade entre os animais humanos para os animais não-humanos não no sentido de que lhes seja conferido tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Nesse contexto, na esteira do que já preconizado por Bentham, considera o filósofo australiano que a capacidade de um ser vivo sentir dor ou prazer – a senciência – é que lhe confere consideração moral. A capacidade de sentir dor aumentaria a perspectiva de sobrevivência de uma espécie, na medida em que induziria seus membros a evitarem fontes de danos físicos. Assim, não haveria justificativa moral para deixar de levar em conta o sofrimento (ou prazer) sentidos por um animal não-humano, sendo irrelevante a natureza do ser para tal consideração, tendo em conta o princípio

---

<sup>49</sup> Impende referir que não se desconhece a existência do trabalho de Gary Francione, Hans Jonas, Henry Salt e outros teóricos. Entretanto, dada a proposta desta pesquisa e as limitações temporais e espaciais impostas, é necessário ater-se aos pensadores de maior destaque sobre o assunto.

<sup>50</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 3-4.

<sup>51</sup> A base essencial da igualdade moral no sistema de ética de Bentham pode ser expressa pela fórmula “Cada um conta como um e ninguém como mais de um”. *Ibidem*, p. 19

<sup>52</sup> *Loco citato*.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 4.

da igualdade.<sup>54</sup>

Singer utiliza a palavra “especismo” para designar o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os das outras,<sup>55</sup> aduzindo que as objeções fundamentais ao racismo e ao sexismo devem aplicar-se igualmente a tal sorte de conduta. Por oportuno, transcreve-se um excerto pertinente de sua obra:

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros de sua etnia quando há um conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.<sup>56</sup>

De outra banda, Tom Regan parte de uma fundamentação filosófica de matriz deontológica para afirmar que os animais humanos e não-humanos são sujeitos de uma vida, de modo a merecer consideração moral e ser titular de direitos. Assevera que, por enquadrarem-se nessa categoria, os animais são protagonistas do destino de suas vidas, as quais não podem ser tomadas como mero objeto.<sup>57</sup> Conforme seu posicionamento, o certo de uma ação depende não do valor das consequências da ação, mas da correção do tratamento conferido aos indivíduos no âmbito individual, nesse âmbito considerados também os animais não-humanos.<sup>58</sup> Sua obra *The Case for Animal Rights*<sup>59</sup> – assim como “Libertação animal”, de Singer – é considerada um clássico sobre o tema.

Para Regan, são titulares de uma vida os seres que apresentam consciência, possuem crenças e desejos, podendo conceber o futuro e ter metas, isto é, o seu valor inerente depende da experiência mental do indivíduo ou grupo, independentemente da maneira em que o indivíduo conduz sua vida. Na categoria “sujeito de uma vida”, o filósofo americano engloba todos os mamíferos mentalmente normais de um ano ou mais de vida.<sup>60</sup>

Regan preconiza que os animais possuem uma existência e valor próprios, razão pela

---

<sup>54</sup>SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 24.

<sup>55</sup>*Ibidem*, p. 11.

<sup>56</sup>*Ibidem*, 15.

<sup>57</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 74-5.

<sup>58</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 137.

<sup>59</sup>“O debate sobre os direitos animais”, tradução nossa.

<sup>60</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 103.

qual o reconhecimento de seus direitos impõe a abolição de qualquer forma de exploração – assim considerado o uso dos animais não-humanos pelos humanos -, e não uma mera reforma. Por tal razão, posiciona-se veementemente contrário à utilização dos animais na ciência, aduzindo que a cessação desse uso é questão predominantemente política. Trata-se, destarte, de uma proposta inclusiva, que propugna pelo respeito pelos indivíduos – aí considerados certos animais não-humanos – como fins em si mesmos.<sup>61</sup>

Os direitos por ele defendidos são os direitos morais básicos, atribuíveis a todos sem discriminações atinentes à cor da pele, à nacionalidade, ao gênero ou à espécie. No entanto, importa observar que, para Regan, os animais não-humanos não apresentam os mesmos direitos que os humanos, mas apenas os direitos básicos, tais como à vida, à liberdade e à integridade física, os quais não podem ser sacrificados em benefício de outrem. O reconhecimento desses direitos implica outorgar aos animais humanos uma série de deveres de tratamento para com os não-humanos. Verifica-se, assim, que Regan atribui dignidade aos animais não-humanos, uma vez que os considera seres com valor inerente, o qual é desrespeitado quando o animal humano usa força física ou conhecimento para seu próprio benefício, causando-lhes danos.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup>MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 169-171.

<sup>62</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 138-9.

### 3 EMBASAMENTO JURÍDICO

Existem inúmeras normas que dispõem acerca da condição e do tratamento dispensado aos animais em linhas gerais e, especificamente, nos processos de apreensão e produção do conhecimento, seja no ordenamento jurídico nacional ou estrangeiro, ou mesmo na ordem internacional.<sup>63</sup> Entretanto, considerando que o escopo da presente monografia é a análise dessa temática dentro da ordem brasileira, torna-se necessário limitar o objeto do estudo às normas mais relevantes aqui produzidas, sem se olvidar, evidentemente, de um documento internacional de extrema importância – a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – de vez que tal texto informa uma série de princípios a serem observados nas relações entre os animais humanos e os animais não-humanos.

No ordenamento jurídico pátrio, os animais foram inseridos no Código Civil de 1916 como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, conforme artigos 592/598, que dispunham acerca da coisa abandonada ou ainda não apropriada.<sup>64</sup> No que concerne à fauna silvestre, sua natureza jurídica somente veio a ser modificada – para bem público de propriedade do Estado – com o advento da Lei de Proteção à Fauna, Lei n. 5197/67.<sup>65</sup>

Posteriormente, foi editado o Decreto n. 24.645, de 10/07/1934,<sup>66</sup> que estabelecia medidas de proteção aos animais, definindo, em seu artigo 17, o animal como sendo “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”, e asseverando, no seu artigo 1º, que todos os animais existentes no país são tutelados do Estado. Há quem entenda que tal decreto foi revogado pelo Decreto Federal n. 11/1991. No entanto, Adede y Castro refere que isso não ocorreu, de vez que o Decreto 24.645 possui hierarquia de lei, porquanto editado em período de excepcionalidade política, razão pela qual somente poderia ser revogado por outra norma de igual hierarquia, tanto que, no seu art. 18,<sup>67</sup> refere-se ao seu texto como *lei*.<sup>68</sup>

O artigo 2º desse diploma dispõe sobre as sanções, consistentes em multa e/ou pena de

---

<sup>63</sup>A primeira lei a regulamentar o uso de animais em pesquisa foi o British Cruelty to Animal Act, de 1876, no Reino Unido – Goldim, Raymundo, p. 6.

<sup>64</sup>BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

<sup>65</sup>WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. A fauna silvestre na legislação brasileira. In: **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaça de Extinção**. Belo Horizonte: MMA/Fundação Biodiversitas, 2008, p. 71.

<sup>66</sup>BRASIL. Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

<sup>67</sup>Decreto 24645/34, art. 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independentemente de regulamentação.

<sup>68</sup>ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 71.

prisão, à critério da autoridade, sem prejuízo da ação cível eventualmente cabível. O artigo 3º, por sua vez, em rol não exaustivo,<sup>69</sup> elenca uma série de condutas que consubstanciam maus tratos, das quais destacam-se - no que concerne à utilização de animais em pesquisas e na docência – as elencadas nos incisos IV, V, VI e XXXI, *in verbis*:

inciso IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

inciso V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

inciso VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

inciso XXXI - transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior (*sic*);

Tal decreto representou um significativo avanço<sup>70</sup> para a situação dos animais, uma vez que, aparentemente, afasta-se da visão antropocêntrica de mundo como substrato ideológico.<sup>71</sup> No tópico, a pertinente observação da doutrina:

Este Decreto, apesar de hoje ser considerado como desatualizado em algumas de suas partes, se apresentou à época de sua criação como muito avançado em relação à proteção dos animais contra a crueldade, sendo possível realizar dele uma leitura pela qual se deduz que, ainda que de forma velada, havia um reconhecimento dos animais como seres dignos e moralmente relevantes, que deveriam ser respeitados e protegidos independentemente de algum benefício direto ao ser humano.<sup>72</sup>

O diploma considera solidariamente responsáveis pelos maus tratos os proprietários dos animais e os prepostos ou aqueles que os tenham sob sua guarda (artigo 10), além de atribuir àquele que eliminar um animal o ônus de provar que foi por ele atacado ou que se tratava de um animal feroz ou portador de moléstia perigosa (artigo 13). Adede y Castro assevera que, no que tange ao aspecto cível, serão responsáveis todos aqueles que participaram do ato danoso ao animal.<sup>73</sup> Demais disso, no artigo 15, determina a aplicação em

<sup>69</sup>ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 82.

<sup>70</sup>No parágrafo 3º, do artigo 2º, o decreto estabelece que o Ministério Público é substituto legal dos animais, devendo assisti-los em Juízo.

<sup>71</sup>ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei n. 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 189-217, jul/dez. 2010, p. 193.

<sup>72</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p. 162.

<sup>73</sup>*Ibidem*, p. 87.

dobro da pena de multa e da pena de prisão nos casos de reincidência ou quando sobrevier morte ou mutilação do animal em razão dos maus tratos.

Posteriormente, ainda sob a égide do Governo Vargas, é editado o Decreto-lei n. 3688/41, a Lei de Contravenções Penais (LCP).<sup>74</sup>No seu artigo 64, a LCP considerava contravenção o ato de tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, cominando a pena de prisão simples ou multa ao agente. O §1º do mesmo dispositivo equiparava a essa conduta a de realizar em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos. O §2º, por seu turno, continha uma majorante, na hipótese de o animal ser submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade em exibição ou espetáculo público.<sup>75</sup>

Em que pese a relevância do fato de esse diploma conter um dispositivo específico acerca da utilização de animais nas pesquisas e no ensino, é de se referir que a infração estava alocada no Capítulo VII, que dispunha acerca das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes.

Em 1967, entra em vigor a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5197),<sup>76</sup> alhures referida. Esse diploma, apesar do significativo avanço que representa ao modificar a natureza jurídica atribuída aos animais - que deixam de ser *res nullius* para se tornarem bens públicos, tutelados pelo Estado - não traz nenhuma modificação no que concerne à experimentação e a educação.

A Lei n. 6638/79<sup>77</sup> estabelecia critérios para o uso de animais vivos em cirurgias, ou seja, na vivissecação, exigindo registro no órgão competente e autorização deste (artigo 2º). Eram garantidos aos animais submetidos às intervenções cuidados especiais (artigo 4º, *caput*). O animal poderia ser sacrificado, quando houvesse indicação, atendendo-se às prescrições científicas; não sendo esse o caso, o ser utilizado somente poderia sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinado a pessoas ou entidades idôneas que por eles quisessem responsabilizar-se (artigo 4º, parágrafos 1º e 2º).

No que concerne às sanções, o artigo 5º remetia às penalidades da LCP, no caso de tratar-se da primeira infração, e determinava a interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Todavia, é de extrema relevância referir que o artigo 3º proibia a vivissecação nas

---

<sup>74</sup>BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

<sup>75</sup>Aumento da pena por metade.

<sup>76</sup>BRASIL. Lei n. 5197, de 3 de janeiro de 1967. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

<sup>77</sup>BRASIL. Lei n. 6638, de 8 de maio de 1979. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

seguintes situações: a) sem o emprego de anestesia; b) em centros de pesquisa não registrados no órgão competente; c) sem a supervisão de técnico especializado; d) com animais que não houvessem permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados; e) em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus; f) em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

A Lei 6638/79 foi revogada pela Lei n. 11794/08, conhecida também como Lei Arouca, a qual será oportunamente analisada.

A Lei n. 6938/81<sup>78</sup> é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), asseverando, em seu artigo 2º, que essa tem por escopo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com vistas a garantir condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. No seu artigo 3º, traz uma série de conceitos, dentre os quais, o de recursos ambientais, definindo estes como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a *fauna* e a flora.

O artigo 4º da LPNMA arrola os objetivos, sendo relevante, para o presente trabalho, referir aqueles constantes nos incisos III, IV, VI e VII, a saber, o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais, a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Do cotejo entre as definições do artigo 3º e os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, constantes no artigo 4º, resta evidente que - inobstante o significativo avanço para a proteção do Meio Ambiente que esse diploma legal representou ao obrigar o Poder Público a protegê-lo, independentemente de suas prioridades políticas<sup>79</sup> - a vida não-humana é considerada apenas mais um recurso ambiental, possuindo valor somente enquanto útil de alguma forma à Humanidade.

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a vigente Constituição Federal,<sup>80</sup> que

---

<sup>78</sup>BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

<sup>79</sup>ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 54.

<sup>80</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

sucedeu à Constituição do período autoritário. Em razão do contexto político e social em que foi elaborada, a Lei Fundamental é pródiga em estabelecer direitos e garantias fundamentais, com o claro de escopo de assegurar que tais normas, além de materialmente constitucionais, também o sejam sob o âmbito formal.

No ponto, impende referir que os direitos fundamentais têm como fundamento material a dignidade da pessoa humana e se referem a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, designando, no nível do direito positivo, as prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, conforme José Afonso da Silva.<sup>81</sup> Para esse autor, o direito à vida é a matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, devendo orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente, consistindo em valor preponderante, acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento e respeito ao direito de propriedade. De efeito, também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, “que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior, a qualidade da vida humana”.<sup>82</sup>

Além daqueles direitos tradicionalmente elencados nos textos constitucionais, a Carta Cidadã<sup>83</sup> dedica um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI), no seu Título VII – Da Ordem Social. Na cabeça do seu artigo 225, afirma peremptoriamente que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, tanto das presentes quanto das futuras gerações, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A fundamentalidade desse direito resta consagrada a partir da norma de abertura material do parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição, que assevera que o rol elencado nesse dispositivo não é exaustivo, sendo reconhecida a existência também de direitos fundamentais em outros dispositivos constitucionais, bem como em outros textos. Na conhecida classificação geracional dos direitos, o meio ambiente está situado na terceira geração, que se relaciona ao ideal “Fraternidade”, de vez que é direito que tem por fundamento a solidariedade.

Assim, a promulgação da Lei Fundamental de 1988 atua como marco divisório na história do Direito Ambiental brasileiro, uma vez constitucionaliza a proteção ambiental. Não

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

<sup>81</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 178.

<sup>82</sup>*Ibidem*, p. 821.

<sup>83</sup>Expressão utilizada por Ulysses Guimarães, que foi o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu.

apenas o seu texto afirmou a fundamentalidade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, como, a partir dele, extraem-se uma série de princípios próprios desse ramo do Direito – tais como, os da participação popular, do desenvolvimento sustentável, da precaução e da prevenção – bem como vários institutos administrativos e instrumentos processuais adequados à tutela ambiental.<sup>84</sup> Demais disso, previu a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica,<sup>85</sup> rompendo com a tradição vigente no Direito Penal pátrio, baseado no caráter subjetivo da responsabilidade.<sup>86</sup>

O parágrafo primeiro do artigo 225 arrola uma série de deveres concretos do Estado, sendo de extrema relevância referir aquele constante no inciso VII, qual seja, proteger a fauna e a flora, sendo proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. É de se consignar que o texto contempla, com a palavra “fauna”, os animais domésticos, domesticados, silvestres, exóticos ou migratórios, sendo irrelevante sua função e destinação para a proteção constitucional.<sup>87</sup>

A doutrina diverge acerca da interpretação do artigo 225, da Constituição Federal. Há autores de renome que entendem que tal dispositivo possui uma clara orientação antropocêntrica, no sentido de que a proteção do meio ambiente e de todos os demais seres vivos seria um dever cuja única finalidade é preservar a qualidade da vida humana.

Entretanto, há doutrinadores que asseveram que esse dispositivo traz uma orientação biocêntrica, reconhecendo o meio ambiente e as formas de vida não-humanas como um valor em si.<sup>88</sup> Ademais, há ainda quem refira que a norma constante no caput do artigo 225 tem fundamento antropocêntrico, todavia, a norma inserida no supracitado inciso VII possui um fundamento biocêntrico, ao atribuir um valor à vida não-humana em si mesma, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Conforme Paulo Affonso Leme Machado, o *caput* do artigo 225 é antropocêntrico, aduzindo que o meio ambiente é um

---

<sup>84</sup>FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 77.

<sup>85</sup>Conforme Luiz Flávio Gomes, a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica é o tema mais controverso do direito penal ambiental. Esse autor refere a existência de, basicamente, três correntes sobre o tema, a saber: 1) A CF/88 não criou a responsabilidade penal da pessoa jurídica; 2) a pessoa jurídica não pode cometer crimes (*societas delinquere non potest*); 3) a pessoa jurídica pode cometer crimes e sofrer penas (*societas delinquere potest*). GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. Meio ambiente. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.) **Legislação criminal especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.809/816

<sup>86</sup>FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 213.

<sup>87</sup>WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. A fauna silvestre na legislação brasileira. In: **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaça de Extinção**. Belo Horizonte: MMA/Fundação Biodiversitas, 2008, p. 79.

<sup>88</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p.162, afirmam que o inciso VII, do § 1º, do artigo 225, demonstra uma preocupação pelo animal em si mesmo.

direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas. Inobstante, refere o doutrinador que o equilíbrio entre o antropocentrismo e o biocentrismo é feito nos parágrafos do mesmo artigo, havendo a preocupação de harmonizar e integrar seres humanos e biota.<sup>89</sup> Por seu turno, Guilherme Figueiredo assevera que o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 – ao proibir as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade – rompe com o paradigma antropocêntrico.<sup>90</sup>

Na legislação da nova ordem constitucional, importa analisar o conteúdo da Lei 9605/98 – Lei dos Crimes Ambientais (LCA)<sup>91</sup>, promulgada com o fito de instituir a devida proteção ao meio ambiente, como determinado na Lei Fundamental de 1988, na esteira da qual, inclusive, tornou expressa a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.<sup>92</sup>

Esse diploma legal traz um capítulo acerca dos crimes contra a fauna, sendo de suma relevância referir o seu artigo 32, que tipifica a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cominando-lhe a pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Assim, tem-se que o tipo objetivo prevê quatro condutas: praticar ato de abuso (uso incorreto ou indevido); maus-tratos (expor ao sofrimento o animal, colocando em perigo sua integridade física); ferir (machucar) ou mutilar (cortar membros ou partes do corpo do animal). O sofrimento decorrente dessas condutas pode ser de natureza física ou psicológica.<sup>93</sup> Trata-se de crime material, que exige resultado naturalístico, admitindo, portanto, a tentativa.

Conforme o penalista Luiz Flávio Gomes, o objeto jurídico do tipo é a integridade física dos animais, os objetos materiais são os animais - silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos - , o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive o proprietário do animal, e os sujeitos passivos são o Estado e a coletividade.<sup>94</sup> Entretanto, Mariana Alvim faz uma leitura menos antropocêntrica da LCA, ao observar que a proteção em sentido amplo prescrita por esse diploma destina-se a todo e qualquer animal, independentemente dos benefícios que possa gerar, havendo, dessa forma, o que a autora denomina como uma

---

<sup>89</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 125.

<sup>90</sup>FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 354.

<sup>91</sup>BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

<sup>92</sup>Entretanto, como alhures referido, há intensa controvérsia na doutrina acerca do tema.

<sup>93</sup>ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei n. 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 189-217, jul/dez. 2010, p. 195.

<sup>94</sup>GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. Meio Ambiente. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.) **Legislação criminal especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 875/877.

“individualização dos 'sujeitos de direitos' não-humanos”.<sup>95</sup> Também Souza, Neto e Cigerza afirmam que o *bem jurídico* protegido pelo tipo penal é a *dignidade animal*,<sup>96</sup> assim como Feijó, Souza e Grey, que, além disso, entendem que o sujeito passivo do crime é o animal individualmente considerado.<sup>97</sup>

O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade de abusar, maltratar, ferir ou mutilar o animal. O delito não existe na forma culposa. O parágrafo 2º contém uma causa especial de aumento - aplicável tanto ao delito do *caput*, quanto ao tipo equiparado do parágrafo 1º - , a saber, a ocorrência da morte do animal, hipótese em que a pena é aumentada de um sexto a um terço.

No que concerne à utilização de animais nas pesquisas e na docência, o parágrafo 1º do artigo 32 elenca uma figura equiparada, tipificando a conduta de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Assim, a existência de recursos alternativos para realização das aulas, pesquisas e estudos desautorizaria os cientistas e professores a causarem sofrimentos desnecessários aos animais. Conforme Luiz Flávio Gomes,

Apenas quando for inevitável a utilização de animais (não houver nenhum recurso alternativo) e quando o objetivo da experiência revelar um interesse socialmente mais relevante do que a proteção da integridade física do animal é que será lícita a vivisseção. Assim, a experiência para a descoberta de uma vacina pode justificar o emprego de técnica cruel; já a experiência, v.g. para a descoberta de um cosmético qualquer não nos parecer afastar a ilicitude da conduta.<sup>98</sup>

Para o delito do parágrafo 1º, é cominada a mesma pena do *caput*.

Na contramão do novo tratamento dispensado à fauna pela Carta Cidadã, o Código Civil de 2002<sup>99</sup> não evoluiu em relação ao de 1916, no que concerne à condição dos animais, de vez que ainda os considera como dotados de natureza patrimonial.<sup>100</sup> No entanto, importa

<sup>95</sup> ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei n. 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 189-217, jul/dez. 2010, p.194.

<sup>96</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art.32, § 1º, da Lei nº 9605/98, e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 213.

<sup>97</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p. 163.

<sup>98</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. Meio Ambiente. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.) **Legislação criminal especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 878.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

<sup>100</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 358.

registrar que a novel Lei Substantiva é informada pelo princípio da sociabilidade, de sorte que também a propriedade é instituto que há de observar sua função social, o que, de alguma forma, representa um certo avanço no que respeita ao tratamento dos animais, se comparado com o Código Civil de 1916.

Em 2008, sobrevém a já citada Lei Arouca, sob o n. 11794,<sup>101</sup> a qual regulamenta o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e revogando a Lei no 6638/79. Esse diploma é proveniente de um projeto elaborado pelo então deputado Sérgio Arouca em 1995, o qual foi aprovado em 2008 sem significativas alterações no seu texto original, em que pese a discussão acerca da posição dos animais na ordem jurídica tenha ganhado espaço nesse período.<sup>102</sup> A lei é regulamentada pelo Decreto n. 6899/09.

Já no parágrafo 1º, do artigo 1º, a Lei Arouca apresenta um retrocesso em relação à legislação anterior, uma vez que permite a utilização de animais na educação tanto nos estabelecimentos de ensino superior, quanto nos de nível médio, tratando-se de estabelecimentos de educação profissional técnica da área biomédica. No ponto, cabe lembrar que o artigo 3º da revogada Lei n. 6638/79 vedava a vivissecção em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, bem como em quaisquer locais frequentados por menores de idade. Sobre a modificação trazida pela Lei Arouca, Fernanda Medeiros afirma que *é translúcida a retrogradação ambiental, ou como já se anunciou, o retrocesso legislativo*.<sup>103</sup> No mesmo sentido, manifesta-se Mariana Alvim:

Desde a lei de experimentação animal produzida na década de setenta, já se tinha clareza do mal causado por essas práticas aos jovens, qual seja a dessensibilização em relação ao tratamento de outros animais e também dos humanos, mas mesmo assim a Lei Arouca retrocedeu ao conferir essa abertura aos outros estabelecimentos estudantis, cujo público, geralmente, possui idade inferior quando comparado ao das universidades.<sup>104</sup>

O parágrafo 2º define como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais. São excluídos desse conceito as práticas zootécnicas

<sup>101</sup> BRASIL, Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Planalto**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

<sup>102</sup> ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei n. 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 189-217, jul/dez. 2010, p. 197-8.

<sup>103</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 231.

<sup>104</sup> ALVIM, *op. cit.*, p. 201.

relacionadas à agropecuária, a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite, o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro, bem como as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias (parágrafo único do artigo 3º). Experimento, para os fins dessa lei, são definidos como procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas (inciso III, do artigo 3º).

Outro conceito importante, estabelecido para os fins da Lei Arouca, é o de morte por meios humanitários, assim entendida a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental (inciso IV, do artigo 3º).

A Lei 11794 cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Ministério da Educação, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Conselho de Reitores das Universidades do Brasil, Academia Brasileira de Ciências, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Federação das Sociedades de Biologia Experimental Colégio Brasileiro de Experimentação Animal e da Federação Nacional da Indústria Farmacêutica (um de cada), bem como por 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no Brasil.<sup>105</sup>Constata-se, assim, que a participação da área ambiental nesse conselho é minoritária.

O CONCEA tem natureza normativa, consultiva, deliberativa e recursal, regulando, na via administrativa, a experimentação animal no Brasil.<sup>106</sup>A competência do CONCEA vem estabelecida no artigo 5º, segundo o qual é atribuição daquele Conselho formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, credenciar instituições para criação ou utilização de animais em tais atividades, monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa, estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais na educação e na investigação, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, estabelecer e rever,

---

<sup>105</sup>Artigo 7º.

<sup>106</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p. 165.

periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações, estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa, manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no país, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs e assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas na Lei Arouca.

A criação ou a utilização de animais para pesquisa é restrita, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA, conforme o artigo 12. Assim, constata-se que a lei vedou a atuação independente do pesquisador pessoa física para realizar experimentos com animais, obrigando todas as instituições que pretendam fazê-lo a se cadastrarem no CONCEA.<sup>107</sup>

A Lei n. 11794 também criou a obrigatoriedade da constituição prévia de CEUAs para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais (artigo 8º). Tais comissões serão integradas por médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área específica e um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no país, na forma do Regulamento (artigo 9º). Novamente, verifica-se que a participação de representantes da área ambiental é declaradamente inferior a das demais áreas.

O artigo 10º estabelece a competência das CEUAs, a saber: I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei Arouca e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA; II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável; III – manter cadastros dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, bem como dos pesquisadores; IV – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros; V – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas

---

<sup>107</sup>FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaiás; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p. 165.

instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

Constatada a existência de qualquer procedimento em descumprimento às disposições da Lei 11794, cabe à respectiva CEUA determinar a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis (parágrafo 1º, do artigo 10), sendo que sua omissão, em tal hipótese, acarretará sanções à instituição, que podem ser de: advertência, multa, interdição temporária, suspensão de financiamentos de fontes oficiais de crédito e fomento científico ou interdição definitiva.

O artigo 11 atribui ao Ministério da Ciência e Tecnologia a competência para licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica. Para criar ou utilizar animais para ensino e pesquisa, a instituição deverá requerer credenciamento no CONCEA, desde que, previamente, crie a CEUA (artigo 13).

O artigo 14 e seus parágrafos, por sua vez, traz disposições acerca dos procedimentos realizados com os animais, asseverando que estes só poderão ser submetidos às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, recebam cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. Alvim refere que é nesse dispositivo que resta claramente demonstrado o grau de limitação imposto ao tratamento animal para a ciência, escolhidos pelos teóricos e políticos que tratam com o tema.<sup>108</sup>

No que pertine à eutanásia, o animal será a ela submetido, observadas as prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento. Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem sacrificados, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se. O dispositivo merece crítica, na medida em que considera a utilização da eutanásia como regra geral, e não como procedimento a ser realizado com parcimônia, dado que não considera a morte do animal como um dano.<sup>109</sup> Demais disso, o encaminhamento dos animais já utilizados nos experimentos para pessoas idôneas ou entidades protetoras dos animais é, na prática, muito difícil de ser realizado, tendo em conta

---

<sup>108</sup> ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei n. 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 189-217, jul/dez. 2010, p. 198.

<sup>109</sup> No ponto, Mariana Alvim refere que o fato de a lei estipular a eutanásia como regra geral é um sério problema ético-jurídico, mas está conforme a pressuposição do animal como objeto, o que é um fundamento desse diploma. *Ibidem*, p. 201.

que o acolhimento de animais sem raça definida, mesmo tratando-se daqueles não “mutilados pela ciência”, ocorre em raras ocasiões.

O parágrafo 4º do artigo 14 esclarece que o número de animais utilizados deve ser o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, enquanto o parágrafo 3º propugna sejam utilizadas técnicas - fotografias, filmagens ou gravações - para reprodução das práticas de ensino já realizadas, a fim de se evitar a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.<sup>110</sup>No entanto, esse dispositivo acaba por ser ineficaz, uma vez que aduz que tais técnicas sejam utilizadas “sempre que possível”, dando margem a que as instituições possam valer-se da escusa da impossibilidade de efetuar a fotografia, gravação ou filmagem do procedimento. Como refere Alvim, é clara a falta de vontade legal de estimular os profissionais a substituírem o uso de animais na prática.<sup>111</sup>Também nesse ponto, Fernanda Medeiros assevera que a Lei Arouca viola o princípio da proibição de retrocesso socioambiental.<sup>112</sup>

A lei preocupa-se, em certa medida, com o sofrimento do animal objeto da pesquisa, ao determinar que experimentos que possam causar dor ou angústia sejam desenvolvidos sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas (parágrafo 5º), e vedar o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas (parágrafo 7º). Demais disso, os experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA (parágrafo 6º). Sobre o tópico, Alvim refere que os dispositivos estão na contramão do estabelecido na Constituição Federal, que veda a crueldade contra os animais, de modo que tais pesquisas – que podem causar dor ou angústia – não poderiam ser realizadas pelo simples fato de poderem trazer tais consequências.<sup>113</sup>

Resta vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa (parágrafo 8º). Entretanto, tratando-se de programa de ensino, é permitida a utilização de um mesmo animal, quando forem empregados procedimentos traumáticos, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência (parágrafo 9º). Tal dispositivo demonstra o total descaso do legislador com a vida e a integridade física e psíquica dos

---

<sup>110</sup> Aparentemente, o dispositivo adota a Teoria dos 3 Rs, que será abordada no Capítulo 4 desta monografia.

<sup>111</sup> ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei n. 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 189-217, jul/dez. 2010, p. 202.

<sup>112</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 231.

<sup>113</sup> ALVIM, *op. cit.*, p. 202-3.

animais não-humanos, reforçando o desinteresse pelo estímulo à substituição da utilização de animais nas pesquisas.<sup>114</sup>

O artigo 15 da Lei Arouca também mereceu crítica da doutrina. O referido dispositivo estabelece que o CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão. No ponto, Guilherme Figueiredo assevera que não se trata de mera possibilidade, diante do dever imposto no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, ao Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.<sup>115</sup>

A fiscalização das atividades reguladas pela Lei Arouca incumbe aos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência, conforme artigo 21.

Interessante disposição consta no artigo 23, segundo o qual, o CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA ou cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Cabe registrar que, no dia 04 de junho de 2014, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 6.602/2013,<sup>116</sup> que altera dispositivos da Lei Arouca, restringindo o uso de animais nas pesquisas para produção e desenvolvimento de produtos cosméticos.

O Decreto 6.899/09,<sup>117</sup> como já mencionado, regulamenta a Lei Arouca, detalhando o seu conteúdo ao aplicador do direito. Salienta-se o artigo 58, que prevê a possibilidade de dispensa das exigências previstas no decreto, em casos de interesse ou calamidade pública, assim declarado em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. O interesse público possui um conceito próprio contido no parágrafo único do artigo 58, específico para a utilização de animais na pesquisa, a saber, “os fatos relacionados à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do País”.

---

<sup>114</sup> ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei n. 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 189-217, jul/dez. 2010, p. 203.

<sup>115</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 357.

<sup>116</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 6602 de 2013. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597587>>. Acesso em 05 jun. 2014.

<sup>117</sup> BRASIL. Decreto n. 6.899, de 15 de julho de 2009. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

Em 2011, foi promulgada a Lei Complementar n. 140,<sup>118</sup> que dispõe acerca das competências dos entes federativos em matéria ambiental. No que concerne ao tema ora estudado, importa registrar que esse diploma legal, no inciso XVIII, do artigo 8º, atribuiu aos Estados a competência para controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinados apenas para a implantação de criadouros e a pesquisa científica. Todas as demais hipóteses de apanha são de competência da União.

Demais disso, o inciso XIX, do artigo 8º, define ser da competência dos Estados aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre, os quais podem ter finalidade conservacionista, científica ou comercial. No entanto, esse dispositivo legal deve ser lido conjuntamente com o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, não podendo ser interpretado de forma a inviabilizar o dever da União de promover o controle dos criadouros da fauna silvestre, não havendo qualquer violação do princípio federativo em eventual atividade correicional de ente federal sobre algum órgão ambiental estadual.<sup>119</sup>

No âmbito internacional, importa sobremaneira lembrar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de Janeiro de 1978. O seu conteúdo é inovador, na medida em que, já no preâmbulo, enuncia que todo o animal possui direitos e que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo, rompendo radicalmente, dessa forma, com o antropocentrismo. De efeito, a DUDA é o primeiro documento a considerar o animal individual como um sujeito de direito.<sup>120</sup> Esse instrumento internacional aduz, ainda, que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante.

A Declaração é composta por quatorze artigos, subdivididos em alíneas, que contemplam desde o reconhecimento da igualdade dos animais às várias formas em que este é explorado pelo homem, e os modos pelos quais essa exploração há de cessar ou, ao menos, diminuir.

Impende referir que é reconhecido ao animal o direito ao respeito (artigo 2º, alínea 1), do qual decorre a proibição ao homem, como espécie animal, de exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito, bem como o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais (artigo 2º, alínea 2). O art. 3º enuncia a proibição de submeter qualquer animal a maus tratos nem a atos cruéis (alínea 1) e afirma que, em havendo necessidade de

---

<sup>118</sup> BRASIL. Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

<sup>119</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 351-2.

<sup>120</sup> ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei n. 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 189-217, jul/dez. 2010, p. 194.

matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia (alínea 2). O conteúdo desse artigo foi incorporado na Constituição Federal de 1988, em certa medida, no artigo 225, § 1º, inciso VII, ao vedar a prática de crueldade contra a fauna de qualquer sorte.<sup>121</sup>

No que concerne especificamente à utilização de animais na experimentação, é asseverado que a experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação (alínea 1), devendo ser utilizadas e desenvolvidas técnicas de substituição (alínea 2). Ademais, o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é definido como um biocídio, isto é, um crime contra a vida (artigo 11). Além disso, o artigo 12 define como genocídio - crime contra a espécie - todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens (alínea 1) e aduz que a poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio (alínea 2).

Todavia, em que pese o Brasil seja signatário dessa declaração há décadas, até a redação deste trabalho ainda pende o referendo do Congresso Nacional (artigo 49, I, da Constituição Federal), de modo que a norma não está internalizada na ordem jurídica brasileira, ao que tudo indica, por uma certa falta de vontade política.<sup>122</sup>

Em nível infralegal, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) n. 01/88,<sup>123</sup> que normatizou a pesquisa em saúde no Brasil de 1988 a 1996 estava conforme a proposta de redução, já que propugnava pela utilização de um mínimo de animais com um máximo de informações (artigo 52. 1). No entanto, a referida norma foi revogada pela Resolução CNS 196/96,<sup>124</sup> que dispunha acerca da pesquisa envolvendo seres humanos, mas nada referia acerca dos testes em animais, exceto quanto a sua necessidade prévia à realização de testes em humanos (artigo III.3, letra *b*). Por seu turno, a Resolução CNS 196/96 foi revogada pela Resolução CNS 466/12,<sup>125</sup> cuja única menção à utilização de animais consta no artigo III.3, letra *a*, ao estabelecer que as pesquisas que utilizem metodologias experimentais na área biomédica, envolvendo seres humanos, deverão estar fundamentadas em

---

<sup>121</sup> ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 19.

<sup>122</sup> CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do direito dos animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei n. 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, jan/abr. 2013, p. 121.

<sup>123</sup> CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução n. 1, de 13 de junho de 1988. Disponível em <[http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso\\_88.htm](http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_88.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

<sup>124</sup> CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução n. 196, de 10 de outubro de 1996. Disponível em <[http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso\\_96.htm](http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_96.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

<sup>125</sup> CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução n. 466, de 12 de dezembro de 2012. Disponível em <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>. Acesso em 13 abr. 2014.

experimentação prévia com animais ou outros modelos experimentais em laboratório.

Por sua vez, a Resolução n. 879, de 15/02/2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária,<sup>126</sup> dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa. Esse documento reconhece que os animais são seres sencientes e aduz que qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados (artigo 2º). Além disso, assevera que as atividades de ensino e experimentação devem garantir o bem-estar dos animais utilizados, proporcionando uma vida digna e respeitando a satisfação das suas necessidades físicas, mentais e naturais (artigo 5º). O Princípio dos 3 Rs – substituir, reduzir e refinar – é expressamente adotado pela Resolução, bem como o preceito das Cinco Liberdades do bem-estar animal, com a finalidade de manter os animais: I – livres de fome, sede e desnutrição; II – livres de desconforto; III – livres de dor, injúrias e doenças; IV – livres para expressar o comportamento natural da espécie; V – livres de medo e estresse.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, vige a Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.<sup>127</sup> O referido diploma possui um capítulo inteiro dedicado aos animais de laboratório, sendo a primeira seção destinada às normas para vivissecção, definida como “os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas” (artigo 18).

O Código estadual determina que os centros de pesquisa sejam registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins (artigo 19). O artigo 20, na esteira do que propunha a revogada Lei 6.638, proíbe a prática de vivissecção em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio. Ademais, é também proibida a sua realização sem uso de anestésico (art. 20),<sup>128</sup> bem como utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal, experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outras que não sejam de cunho científico humanitário (artigo 21). Nesse contexto, verifica-se que a lei estadual determina que os experimentos com animais somente sejam realizados para atender a interesse específico e necessário, não podendo servir para demonstrar o que já é sabido ou que pode ser

---

<sup>126</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução n. 879, de 15 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/lei/index/id/330>>. Acesso em 13 abr. 2014. Importa consignar, outrossim, que outros conselhos de fiscalização profissional também abordaram o tema da utilização de animais nos seus Códigos de Ética.

<sup>127</sup> RIO GRANDE DO SUL. Lei 11.915, de 21 de maio de 2003. **Assembleia Legislativa**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>>. Acesso em 13 abr. 2014.

<sup>128</sup> Os relaxantes musculares parciais ou totais não são considerados anestésicos, conforme o parágrafo único do artigo 20.

demonstrado por outras formas.<sup>129</sup>

Tem-se, assim, que a matéria da utilização de animais no ensino e na pesquisa está devidamente regulada, tanto em nível legal como infralegal, não se restringindo apenas à esfera federal, mas também sendo tratada em nível estadual, em atenção ao princípio da subsidiariedade. A questão que, de alguma forma, permanece em aberto é a da eficácia dessas normas jurídicas.

---

<sup>129</sup> ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 181.

## 4 O QUESTIONAMENTO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NO ENSINO E NA PESQUISA

A utilização de animais na produção e apreensão do conhecimento é de longa data, como exaustivamente referido no decorrer deste texto. Entretanto, é possível verificar que os defensores desse modo de produção *lato sensu* da ciência - no ensino ou na pesquisa - encontram-se respaldados muito mais por uma tradição, do que por argumentos defensáveis do ponto de vista ético ou mesmo científico. Sobre o tema, Paula Brügger afirma que nossa cultura - e, por consequência, nossas instituições de ensino e de pesquisa - é dominada por uma visão mecanicista de ciência, o que, por evidente, reflete-se no pensamento acerca da experimentação animal, que é também mecanicista, analítico e reducionista.<sup>130</sup>

O antropocentrismo remonta à Antiguidade Clássica e integra o discurso de muitos dos filósofos que embasaram a produção do conhecimento em todo o Ocidente (à guisa de exemplo, lembre-se de Aristóteles, já abordado no Capítulo 2), além de possuir forte fundamento religioso - em especial no Cristianismo - consubstanciado na superioridade do homem sobre os demais animais atribuída pelo Deus criador.<sup>131</sup>

Ademais, o método cartesiano ainda é considerado o método das ciências duras por excelência, havendo pouco questionamento entre a maioria dos profissionais dessas áreas sobre as implicações de sua adoção, em que pese o avanço do pensamento sistêmico<sup>132</sup> e outras formas de pensar na Academia. Trata-se praticamente de um dogma<sup>133</sup> para muitos integrantes da comunidade científica.

Além disso, está disseminada na sociedade a ideia de que as pesquisas com animais são absolutamente necessárias para salvar vidas humanas, o que seria impeditivo de discussões acerca de aspectos éticos ou científicos desses experimentos. Não são muitas as

---

<sup>130</sup> BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 152-153.

<sup>131</sup> Nisso se diferenciam as religiões das ditas civilizações ocidentais das tradições Janistas e Budistas, que tinham em comum um profundo respeito pelos animais, bem como a crença de que todos os animais, humanos e não-humanos, são parte de uma mesma família, como refere HESSLER, Katherine. Fundamentos filosóficos e animais em testes: preocupações e consequências. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, jan/jun. 2011, p. 67.

<sup>132</sup> Capra esclarece que o primeiro critério do pensamento sistêmico é a mudança das partes para o todo, ou seja, trata-se de uma forma de pensar "contextual". CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 46-7.

<sup>133</sup> Dogma, s.m. (gr. Dogma, pelo 1.) 1. Ponto ou princípio de fé definido pela Igreja. 2. Conjunto das doutrinas fundamentais do cristianismo. 3. Cada um dos pontos fundamentais de qualquer crença religiosa. 4. Fundamento ou pontos capitais de qualquer sistema ou doutrina. 5. **Proposição apresentada como incontestável e indiscutível**. In: PRADO E SILVA, Adalberto et al. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. v. 1. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações, 1975, p. 623.

vozes que ousam opor-se ao mito da objetividade da ciência e à crença cartesiana da certeza do conhecimento. Brügger, no ponto, questiona a “pseudoneutralidade da ciência ao tratar seres sencientes como *ferramentas*”, bem como a existência de “uma Razão que anula a possibilidade de conceber a natureza como um fim (e não como um meio)”.<sup>134</sup> É evidente o imenso respeito que as pessoas têm pelos cientistas, apesar do advento das armas nucleares e da poluição ambiental sugerir que, talvez, a ciência e a tecnologia não sejam tão benéficas como é apregoado, adverte Singer.<sup>135</sup> Sobre o tema, o oportuno excerto de Adede Y Castro:

Ao longo dos séculos, a medicina, as escolas e as indústrias têm-se valido de experimentos com animais vivos, o que determinou a descoberta de inúmeros e importantes medicamentos e sistemas de curas de doenças, melhorando a qualidade de vida.

Criou-se, assim, verdadeiro tabu, no sentido de que, se é importante a descoberta de medicamentos, o ensino das ciências e da medicina, o tratamento de doenças, e se dispomos de organismos vivos, com funcionamento igual ou semelhante aos do homem, nada mais justo, necessário e correto que usar os animais.

Aqueles que ousam, de qualquer forma, discutir ou contestar este tabu, são encarados, pela comunidade científica, como ignorantes e inimigos do progresso da medicina.

Como a ideia de que as experiências com animais não podem ser substituídas por outros métodos, sob pena de prejuízo à pesquisa, está cristalizada na imprensa, que forma a opinião pública, a tentativa de discutir a questão é vista, em regra, como manifestação de pessoas que não conhecem o assunto.<sup>136</sup>

Demais disso, é de se referir a existência de uma verdadeira indústria que sobrevive da utilização dos animais nas ciências, como denuncia Peter Singer. A experimentação animal dá origem à comercialização de uma série de produtos, tais como os próprios animais, equipamentos, revistas especializadas e outros tantos inimagináveis para o leigo. Essa indústria atua em larga escala, movimentando numerário extremamente expressivo, o que, por consequência, torna-a poderosa em termos políticos.<sup>137</sup> No tópico, Paula Brügger denuncia que “uma boa parte da ciência se tornou comprometida com a produtividade e não com a vida”.<sup>138</sup>

Goldim e Raymundo sustentam que a utilização de animais em pesquisas deve considerar sua importância para os seres humanos e a justificativa da própria experimentação científica nesse tipo de modelo. Asseveram, ainda, que a avaliação da necessidade da utilização de um modelo animal pode ser realizada em dois estágios, quais sejam: a) ser o

<sup>134</sup> BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 147.

<sup>135</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 102.

<sup>136</sup> ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 177-8.

<sup>137</sup> SINGER, *op. cit.*, 56-8.

<sup>138</sup> BRÜGGER, *op. cit.*, p. 168.

único meio de estudar a situação proposta, demonstrado pelo pesquisador; b) ser a pesquisa indispensável, imperativa ou requerida. A pesquisa é indispensável quando é essencial para que alguma coisa seja feita ou ocorra; é imperativa quando está associada a uma prioridade maior (por exemplo, as pesquisas realizadas com o objetivo de minorar o sofrimento de doenças graves); é requerida, quando é demandada por uma decisão legal.<sup>139</sup>

A maioria dos testes pode ser enquadrada em duas categorias, que derivam de diferentes perspectivas filosóficas. A primeira categoria é dos testes *in vivo*, ou seja, aqueles realizados dentro do organismo em animais vivos. Esse tipo evoluiu e se fundamenta no trabalho de Descartes, segundo o qual podemos aprender sobre reações biológicas a partir de modelos animais. Trata-se do atual padrão em testes de toxicidade, adotado há muitas décadas.<sup>140</sup>

Por seu turno, a segunda categoria é a dos testes *in vitro*, que refere a técnica de executar um determinado procedimento em um ambiente controlado fora de um organismo vivo. Trata-se de uma aproximação darwinista para testes, reconhecendo a autonomia do valor dos animais e rejeitando a aproximação instrumental do uso de animais para a biologia e fisiologia humanas, ao fundamento de que os dados obtidos em testes *in vivo* não são suficientemente úteis quando aplicados à realidade humana.<sup>141</sup>

No que tange à utilização dos animais no ensino, cabe lembrar que a Universidade possui a função de ser um espaço de reflexão e construção de novos paradigmas,<sup>142</sup> e que ao educador compete, além de fornecer conhecimento em sentido formal, também o dever de transmitir valores aos educandos, não importa em que nível de ensino estes estejam. Assim, evidentemente, as questões éticas decorrentes da utilização de animais nas aulas práticas não podem ser subestimadas. Além disso, a própria necessidade e utilidade desses experimentos é altamente questionável, porquanto, nas aulas práticas em que animais são utilizados, é corriqueira a repetição de técnicas amplamente descritas em manuais – ou seja, conhecimentos já sedimentados e divulgados na literatura científica –, de sorte que a prática passa a assumir um caráter teórico, não alcançando, destarte, sua finalidade.<sup>143</sup>

Nesse contexto, impende perquirir acerca da real necessidade, nos dias de hoje, de se utilizar animais no ensino e na pesquisa, tanto sob o aspecto moral, como sob o aspecto da

---

<sup>139</sup> GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Márcia Mocellin. **Pesquisa em saúde e direitos dos animais**. 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997, p. 09-10.

<sup>140</sup> HESSLER, Katherine. Fundamentos filosóficos e animais em testes: preocupações e consequências. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, jan/jun. 2011, p. 71.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 72.

<sup>142</sup> SEIXAS, Mone Martins et. al. Consciência na substituição do uso de animais no ensino: aspectos históricos, éticos e de legislação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p. 75.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 76 e 78.

viabilidade e adequação dessa forma de produção do conhecimento. Por uma questão puramente metodológica, é feita uma divisão entre aspectos de ordem moral e de ordem científica e jurídica, embora seja evidente que, na realidade, os argumentos estão imbricados entre si.<sup>144</sup>

#### 4.1 ASPECTOS DE ORDEM MORAL

Há um conhecido episódio real que explicita a necessidade de estabelecimento de limites à utilização de animais na experimentação e ensino. Por volta de 1860, o famoso fisiologista Claude Bernard utilizou o cachorro de estimação de sua filha para ministrar uma aula; em resposta a esse ato, sua esposa fundou a primeira associação para a defesa dos animais de laboratório.<sup>145</sup>

Como já referido, foi o pensamento cartesiano que, com sua metáfora do relógio, arrancou dos animais qualquer espécie de respeito que poderiam receber dos humanos, em especial daqueles que lidam com esses seres na experimentação e no ensino. Ao cotejar o animal não-humano com uma máquina, negando-lhe peremptoriamente a possibilidade de possuir alma e, com isso, sentimentos e consciência, Descartes afastou a produção e reprodução do conhecimento de qualquer consideração ética, no que concerne aos animais. E foram suas ideias, somadas ao antropocentrismo já vigente há milênios no pensamento ocidental, que imperaram por séculos na ciência em todas as suas formas.

Contudo, esse pensamento já não se encontra livre de críticas na sociedade e, mesmo, em alguns setores da comunidade científica. De fato, é necessário que o discurso da ética passe a integrar as ciências e as normas jurídicas,<sup>146</sup> como norte no momento de sua produção e também na resolução de eventuais conflitos. Assim, impende refletir se, aos animais humanos, foi concedido o direito de dispor da vida de seres sencientes, os animais não humanos.<sup>147</sup>

A primeira publicação sobre aspectos éticos da utilização de animais que teve repercussão considerável foi o livro *The principles of Humane Experimental Technique*,<sup>148</sup> do

---

<sup>144</sup> BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 146.

<sup>145</sup> GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Márcia Mocellin. **Pesquisa em saúde e direitos dos animais**. 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997, p. 6.

<sup>146</sup> ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 179.

<sup>147</sup> BRÜGGER, *op. cit.*, p. 46.

<sup>148</sup> “Princípios da Técnica Experimental Humana”, tradução nossa.

zoologista William Russell e do microbiologista Rex Burch, em 1959, e que fixou princípios para guiar as pesquisas desde então. Na obra, seus autores propõem a utilização dos três Rs na pesquisa com animais: *replace*, *reduce* e *refine* (substituição, redução e refinamento). A proposta não é a abolição dos modelos animais, mas sim uma adequação no sentido de humanizar a experimentação.<sup>149</sup>

O primeiro R – *replace* – significa que a substituição do uso de animais por métodos alternativos, tais como testes *in vitro*, modelos matemáticos, simulações por computador, dentre outros, deve ser estimulada. No ponto, Goldim e Raymundo referem que o estabelecimento de alternativas de modelos não-animais deve atender a duas exigências, a saber:

1. o risco de um teste não-animal, se utilizado como rotina, deve ser igual ou inferior ao gerado pelo teste em animais, já em uso corrente, principalmente no que se refere a taxa de resultados falsos negativos;
2. o novo procedimento deve aumentar a eficiência do teste atualmente utilizado.<sup>150</sup>

O segundo pilar do princípio é a redução do número de animais utilizados nas pesquisas, a fim de que a mesma qualidade de informações científicas possa ser alcançada com o uso de menos animais. O terceiro pilar consiste no refinamento das técnicas utilizadas, aperfeiçoando a eficiência da experimentação, de modo a minimizar a dor e o sofrimento nos animais, o que inclui cuidados de analgesia e assepsia nos períodos pré, trans e pós-operatório, além de questões metodológicas e estatísticas que permitem analisar dados obtidos em amostras progressivamente menores.<sup>151</sup>

Katherine Hessler reconhece o avanço que o princípio dos 3Rs representou para a causa animal no contexto da ciência. Contudo, observa que o princípio não contempla qualquer consideração moral para os animais enquanto cobaias, não representando, destarte, uma mudança de paradigma. Ademais, não provê um método para determinar se um experimento é social ou cientificamente necessário, além de ser de aplicação duvidosa para novas e emergentes tecnologias, que tendem a ser testadas, primeiramente, em animais, dado que este é o método de validação mais comumente aceito na comunidade científica.<sup>152</sup>No

<sup>149</sup> GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Márcia Mocellin. **Pesquisa em saúde e direitos dos animais**. 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997, p. 7. Veja-se que houve publicações anteriores acerca da ética na utilização dos modelos animais, contudo, tais publicações não lograram alcançar o mesmo grau de disseminação que a obra de Russell e Burch.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>152</sup> HESSLER, Katherine. Fundamentos filosóficos e animais em testes: preocupações e consequências. **Revista**

mesmo sentido, lembra Feijó que a teoria dos 3Rs recebe severas críticas por parte dos defensores dos animais, que argumentam que esta legitima a experimentação animal, em vez de propor sua substituição.<sup>153</sup> Permanece em aberto, assim, a questão central, atinente à justificação moral para o uso dos modelos animais.

Muitos dos experimentos mais dolorosos realizados são na área da Psicologia, dos quais podem ser citados os que envolvem aplicação de choques elétricos para testar as reações, desamparo aprendido,<sup>154</sup> em suma, inúmeros experimentos de condicionamento, cuja crueldade é disfarçada pelo uso do jargão técnico.<sup>155</sup> Assim, não apenas o pesquisador já renomado se mantém à parte de críticas éticas, mas também o estudante ou jovem pesquisador desenvolve a insensibilidade à dor alheia necessária para se manter “fazendo ciência”.

Outra sorte de testes que tende a ser extremamente cruel aos animais são os testes de toxicidade, para determinar quão venenosa é uma dada substância. Tais testes foram desenvolvidos na década de 1920 e, neles, os animais são forçados a ingerir certas substâncias, inclusive não comestíveis. O teste de toxicidade aguda mais conhecido é o DL 50 – dose letal para 50 por cento – a quantidade de substância que matará metade dos animais do estudo. A morte pode ser provocada pelo volume de substância engolido ou pela alta concentração. Outro teste bastante usado é o Draize, para cosméticos e outras substâncias. Desenvolvido em 1949, por meio desse teste, determinada substância é colocada nos olhos de animais – geralmente, coelhos – que são postos em dispositivos imobilizadores, que mantêm apenas suas cabeças na parte externa do aparelho.<sup>156</sup>

Conforme Peter Singer, a utilização de animais na ciência e no ensino é pautada pelo especismo, uma vez que, na imensa maioria dos casos, os pesquisadores sequer se importam em justificar porque a realização de um dado experimento é necessária, tampouco em que ele pode beneficiar a espécie humana. Ele ainda adverte que muitos cientistas provocam dor aguda e profundo sofrimento psíquico sem a mais remota perspectiva de benefícios ao homem

---

**Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, jan/jun. 2011, p. 79.

<sup>153</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p. 157.

<sup>154</sup> Em tese, o desamparo aprendido seria um modelo de depressão humana. Para estudá-lo, os pesquisadores administravam sistematicamente choques elétricos a cães para induzir um estado de desamparo e desespero. Tais experimentos foram realizados nos Estados Unidos entre as décadas de 1950 e 1980 aproximadamente. Entretanto, como observado por Singer, em artigo de revisão de literatura, um dos cientistas que conduziu sua carreira com base nos experimentos de desamparo aprendido, Steven Maier, concluiu que é improvável que este seja um modelo de depressão. SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 66-70.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 66-74.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 78-80.

ou a quaisquer outros animais.<sup>157</sup> Procedimentos são repetidos inúmeras vezes, embora os resultados já sejam conhecidos, e pesquisas são realizadas com muito pouca variação entre si, desperdiçando vidas animais, sem nenhuma preocupação ética. Como já referido, há uma poderosa indústria que atua no setor da experimentação animal, à qual deve ser adicionada a questão dos financiamentos e bolsas de pesquisa, ofertadas pelos governos e, muitas vezes, pelas próprias indústrias do setor.

Paula Brügger consigna que o ensino das ciências da vida pautado em modelos animais é representativo de nossa cultura “não-ambiental”, de vez que incorpora uma visão da vida não-humana como puramente instrumental à vida humana, conduzindo a um processo de insensibilização dos estudantes com relação ao próprio valor “vida”. Propõe, então, a formação de uma educação ambiental, no sentido de fundamentar uma racionalidade contra-hegemônica à racionalidade mecanicista da sociedade industrial, rejeitando valores antropocêntricos e especistas e promovendo uma abordagem biocêntrica.<sup>158</sup> Em corroboração a Singer, assevera ela que:

[...] o antropocentrismo e o especismo que se encontram no cerne do paradigma cartesiano, mecanicista, não podem ser separados da sede de lucros que certamente seria menos intensa se não encarássemos os animais não-humanos como ferramentas de pesquisa. A ânsia por lucros, poder e prestígio acadêmico também está diretamente ligada ao paradigma cartesiano que vê na ciência e na técnica importantes meios de aumentar a produtividade, de construir conhecimento e de crescer economicamente.

[...] Não é correto afirmar que é impossível prescindir dos modelos animais quando não há um investimento sistemático (nem em educação, nem em pesquisa) no uso de alternativas sejam elas técnicas substitutivas ou alternativas no sentido lato (como bancos de dados clínicos, epidemiológicos e outras fontes de informação).<sup>159</sup>

Acerca da vivisseção especificamente, João Epifânio Régis Lima classifica-a como uma prática inercial, acrítica e tradicional no meio acadêmico, instrumento de reafirmação da ordem cultural vigente, que transforma os animais em meros objetos descartáveis, criaturas eticamente neutras.<sup>160</sup>

Nesse contexto, o que se verifica é que a comunidade científica e, mesmo, a sociedade

<sup>157</sup> Sobre o tema, Singer diz que devemos proporcionar à vida dos animais, o mesmo respeito que conferimos à vida dos seres humanos com nível mental semelhante, a fim de não cometer erros graves. SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 33.

<sup>158</sup> BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 165-6.

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 168-9.

<sup>160</sup> LIMA, João Epifânio Régis. **Vozes do Silêncio**. Cultura Científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivisseção. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008. Disponível em <<http://www.institutoninarosa.org.br/site/wp-content/uploads/2013/07/PDF.pdf>>. Acesso em 31-05-14, p. 173-4.

em geral precisam levar em consideração o sofrimento físico e psíquico inflingido aos animais utilizados na experimentação. Veja-se que um dos fundamentos usados pelos que defendem os modelos animais é justamente as semelhanças entre humanos e outros animais; contudo, essa semelhança é terminantemente ignorada quando a questão do sofrimento se põe. No ponto, a percuciente observação de Singer:

Há muito tempo existe oposição à experimentação em animais. Essa oposição alcançou poucos resultados porque os pesquisadores, apoiados por empresas que lucram com o suprimento de cobaias e equipamentos, têm conseguido convencer os legisladores e o público de que a oposição é feita por fanáticos desinformados, que consideram os interesses dos animais mais importantes do que os interesses dos seres humanos.<sup>161</sup>

Adede Y Castro, por seu turno, afirma não ser crível que, na atualidade, considerando todos os recursos tecnológicos existentes, não seja possível realizar algum procedimento de pesquisa sem o uso de animais. Nesse contexto, assevera ele que, em verdade, a escolha dos pesquisadores recai sobre o método mais cômodo e mais barato, qual seja, a morte do animal na vivisseccção.<sup>162</sup>

Impende registrar que a experimentação animal não estimula o respeito pela vida nos estudantes, tampouco nos pesquisadores; ao contrário, torna-os insensíveis ao sofrimento alheio, e, por via de consequência, também ao sofrimento humano.

De outra banda, é de se consignar que muitos fundamentam a manutenção da utilização de animais na apreensão e produção do conhecimento, ao fundamento de que estes não seriam sujeitos, mas meros objetos, razão pela qual, por evidente, não podem titularizar direitos, dentre os quais, o direito à vida e à integridade física.

Cabe observar os conceitos existem a partir de uma dada compreensão histórica e cultural, não sendo, dessa forma, condições naturais dos seres humanos. De efeito, basta lembrar que, há menos de duzentos anos, os escravos não eram considerados sujeitos de direito, mas meras coisas, passíveis de apropriação. Por outro lado, há seres despossuídos dos atributos que seriam pressupostos da condição de sujeitos de direito, mas que recebem essa condição a partir da legislação, por exemplo, as pessoas jurídicas.<sup>163</sup>

Nesse contexto, importa esclarecer que, hodiernamente, há autores que entendem que

<sup>161</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 59.

<sup>162</sup> ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 24.

<sup>163</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008, p. 188-9.

também os animais não-humanos devem ser inseridos numa comunidade moral. No ponto Anamaria Feijó sustenta que um dos critérios mais confiáveis a serem observados com o escopo de definir a razão pela qual determinado ser vivo há de ter seus interesses considerados é o da sensibilidade, ou seja, os seres que apresentam condições de sentir interesse em evitar a dor devem ser vistos como fins em si mesmos, e não como meros objetos.<sup>164</sup>

A pesquisadora lembra que o conceito kantiano de dignidade - basilar nos Direitos Humanos – é objetivo e reducionista, restringindo tal atributo aos seres humanos. Propõe, em contrapartida, que a dignidade seja conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada por meio da aceitação do binômio dignidade/respeito, de modo a abarcar outros seres vivos, os quais também são participantes da biosfera. Assevera, por fim, que o reconhecimento da dignidade do animal não-humano de forma alguma vem em prejuízo do animal humano, nos seguintes termos:

Em relação aos animais não-humanos, especificamente, podemos dizer que a dignidade animal residiria no fato de o animal ser portador de um valor, talvez intrínseco, e, em função disso, ter interesse em não ser agredido. Tratar bem o animal não-humano e preocupar-se com sua integridade ampliam a consciência e a esfera de consideração moral humana e outorga uma dignidade subjetiva não padronizada a formas não padronizadas de alteridade!<sup>165</sup>

## 4.2 ASPECTOS DE ORDEM CIENTÍFICA E JURÍDICA

A adequação dos modelos animais às metodologias utilizadas em pesquisa, em especial no que concerne ao estudo de determinadas doenças humanas é questionável sob o ponto de vista científico,<sup>166</sup> o que acarreta também consequências no âmbito jurídico.

Katherine Hessler refere que a atual avaliação científica dos testes de toxicidade do Conselho Nacional de Pesquisa dos Estados Unidos da Academia Nacional de Ciências concluiu que os testes em animais são caros e demorados, não conduzindo a resultados suficientemente bons, além de levar à morte milhões de animais por ano, sem exigir o uso de

<sup>164</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p. 159/160.

<sup>165</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 143.

<sup>166</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 225.

alternativas onde essas existam.<sup>167</sup> Demais disso, refere a professora que as teorias darwinistas sugerem que a realidade humana é melhor compreendida a partir de estudos comportamentais e outras aproximações, a partir de pesquisas em seres humanos, e não a partir da vivisseção.<sup>168</sup>

Paula Brügger sustenta que diversos autores, principalmente os que atuam na área da saúde, consideram esse procedimento pouco eficiente, diante do baixo nível de confiabilidade dos dados provenientes de experimentos com animais não-humanos, o que estaria, inclusive, retardando o progresso da ciência e causando sérios problemas para a saúde humana.<sup>169</sup> Consoante essa autora, todas as concepções e teorias científicas são limitadas, tratando-se de aproximações da realidade, de modo que, se a base de um método de pesquisa é falsa ou limitada, seus resultados sofrerão as mesmas falhas.<sup>170</sup>

Assim, o pressuposto para que os animais não-humanos sejam aceitos como “modelos analógicos causais” (CAMs – *causal analogical models*) é o de que o mecanismo causal de determinada função é o mesmo se um tipo de tecido desempenha essa função em duas espécies diferentes. A fim de serem considerados modelos analógicos causais, é necessário o implemento de três requisitos, a saber, características comuns, conexões causais entre as características e ausência de disanalogias relevantes. E é neste último requisito que residem possíveis problemas na extrapolação de dados entre uma espécie e outra, uma vez que os animais humanos e os não-humanos foram submetidos a pressões evolutivas muito diferentes. Assim, embora a origem de todos os organismos vivos seja comum – como demonstra a Teoria da Evolução -, o arranjo do material genético de cada espécie é distinto.<sup>171</sup> Por tal razão, Brügger conclui pela inaplicabilidade dos modelos animais nos seguintes termos:

Portanto, para um CAM prever a realidade não poderia haver disanalogias causais relevantes entre o modelo e o objeto a ser modelado. Mas isso, à luz da Teoria da Evolução, é impossível sem um conhecimento total a respeito tanto do modelo (animal) quanto do organismo a ser modelado (humano). Como resultado, os modelos animais falham em um critério central para uma teoria científica: predictabilidade. Em outras palavras, não é possível inferir nada prospectivamente, apenas retrospectivamente.<sup>172</sup>

<sup>167</sup> HESSLER, Katherine. Fundamentos filosóficos e animais em testes: preocupações e consequências. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, jan/jun. 2011, p. 66.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 72.

<sup>169</sup> BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 147.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 155-7.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 157-8.

Também Singer assevera que, na área da Psicologia, os resultados das pesquisas são triviais, óbvios e sem sentido, mesmo para os próprios experimentadores, apesar do sofrimento vivenciado pelos animais.<sup>173</sup> Refere, ainda, que as pesquisas médicas, frequentemente, duram décadas e, ao fim, nada trazem de conclusivo, inovador ou útil, mas servem apenas para encobrir mera curiosidade intelectual.<sup>174</sup> Em “Libertação animal”, arrola vários casos de pesquisas que se estenderam por muitos anos, mediante o sacrifício de inúmeras vidas animais, e ao custo de grandes quantias, para que, ao final, a conclusão fosse no sentido da inadequação de transpor os resultados obtidos em modelos animais para os seres humanos.<sup>175</sup>

Da mesma forma, aduz o filósofo que várias pesquisas existem apenas para justificar o numerário percebido de órgãos de fomento à pesquisa ou de indústrias. Quando a experimentação com animais torna-se o padrão aceito de pesquisa em um certo campo, o processo passa a se autorreforçar, uma vez que dele decorrem as publicações, promoções, prêmios e bolsas para os pesquisadores, incentivando-os a prosseguir utilizando modelos animais nas suas carreiras.<sup>176</sup>

Dito isso, impende perquirir se a experimentação animal se sustenta diante do Direito Ambiental, em especial, do princípio da precaução.

Os princípios do Direito Ambiental, mais do que meros instrumentos de integração, constituem normas destinadas a otimizar a tutela jurídica do meio ambiente, porquanto projetam-se para todas as demais normas ambientais, norteando sua aplicação, observados os objetivos e diretrizes do sistema desse ramo do Direito. Como alhures referido, vários princípios estão positivados na Carta Constitucional de 1988, tais como os da participação popular, do desenvolvimento sustentável, da precaução e da prevenção.<sup>177</sup> Na questão atinente à utilização de animais na pesquisa e docência, impõe-se, sobremaneira, levar em consideração o princípio da precaução.

O princípio da precaução remonta ao início do século XX, ocasião em que surgem referências ao *Vorsorgeprinzip*, no direito alemão. Na década de 1970, essa norma ingressa no Direito Ambiental, com o escopo de reduzir ou eliminar os riscos de danos à saúde e ao meio

---

<sup>173</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 73.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 90. O filósofo australiano acrescenta, ainda, que a conclusão mais comum de uma publicação científica é a de que “novas pesquisas são necessárias”. *Ibidem*, p. 107.

<sup>175</sup> Citem-se as pesquisas realizadas acerca dos efeitos da submissão de animais a calor intenso (mais de 43 graus Celsius), bem como sobre os choques produzidos por hemorragias em cães. *Ibidem*, p. 90-7.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 106.

<sup>177</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 126-7.

ambiente. Na Declaração do Rio de Janeiro, o princípio resta consagrado no Enunciado 15, nos seguintes termos:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>178</sup>

Diferentemente do princípio da prevenção – que se dá em relação ao perigo concreto – a utilização do princípio da precaução dirige-se ao perigo abstrato.<sup>179</sup> O princípio da precaução é aplicável nas hipóteses de incerteza científica acerca dos riscos ambientais concretos advindos de determinada atividade, seja a utilização de dada tecnologia ou a introdução de algum produto no mercado, por exemplo. Isto é, tal norma exige uma ação que se antecipe ao risco ou perigo de dano ao meio ambiente, uma conduta anterior à concretização do possível dano. Assim, deve ser aplicado com o escopo de reduzir a extensão, a frequência ou a incerteza do dano, sem imobilizar as atividades humanas, mas sim garantir a durabilidade da sadia qualidade de vida e a continuidade da natureza existente no planeta.<sup>180</sup>

Consoante Figueiredo, trata-se de princípio em constante evolução, impondo a adoção de medidas de precaução sempre que constatadas novas ameaças. O referido autor aduz que o grau de desenvolvimento técnico e científico de avaliação do impacto ambiental é determinante para a correta perquirição dos riscos e possíveis danos decorrentes de cada atividade.<sup>181</sup> No mesmo sentido, manifesta-se Machado, ao aduzir que o risco ou perigo devem ser analisados conforme o setor que puder ser atingido pela atividade ou obra, considerando o custo das medidas de prevenção aplicáveis em relação ao país, à região ou ao local.<sup>182</sup>

Esse princípio é constantemente criticado pelos defensores da liberdade ilimitada, seja do ponto de vista econômico, seja científico (embora, na realidade, muitas vezes tais aspectos estejam intimamente interligados). De efeito, há teóricos que pugnam pela necessidade de comprovação da lesividade ao meio ambiente ou à saúde pública para que novas técnicas ou atividades sejam barradas. No ordenamento jurídico brasileiro, tal ideia encontraria fundamento no próprio texto constitucional, nos valores da livre iniciativa (artigo 1º, IV,

<sup>178</sup> Declaração do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 28/05/2014.

<sup>179</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p.62.

<sup>180</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 66.

<sup>181</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.132.

<sup>182</sup> MACHADO, *op. cit.*, p.75-6.

segunda parte) e nos direitos da livre expressão da atividade científica e da propriedade (artigo 5º, incisos IX e XXII) e nos princípios da Ordem Econômica (artigo 170), inclusive na garantia de livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único).

Entretanto, importa lembrar que o indigitado princípio atua quando há *certeza da incerteza científica*, impondo uma atuação cautelosa do Poder Público e da sociedade. Demais disso, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é direito fundamental positivado na Constituição e a Ordem Econômica Constitucional há de observar não apenas os princípios favoráveis à livre iniciativa, mas também a defesa do meio ambiente, conforme disposto no inciso VI, do artigo 170, da Lei Maior. No ponto, Figueiredo pertinentemente esclarece a falta de lastro das críticas ao princípio da precaução:

Evidentemente, essas críticas não se sustentam, pois Ciência não se confunde com exigências do lucro imediato e socialmente irresponsável nem pode o ordenamento jurídico autorizar aos cientistas que aceitem o risco difuso como se este fosse individualizável e perfeitamente delimitado no espaço e no tempo, alcançando somente os beneficiários da empresa pretendida.<sup>183</sup>

Da mesma forma, assevera Machado que a Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso V, determina que “o Poder Público não se omita no exame das técnicas e métodos utilizados nas atividades humanas que ensejem risco para a saúde humana e o meio ambiente.”<sup>184</sup>

O princípio da precaução é de fundamental importância no que concerne à utilização de animais na ciência. Veja-se que os defensores da utilização de modelos animais sustentam que as práticas biomédicas e novos fármacos ou produtos devem ser testados, primeiramente, nos animais, antes de serem utilizados nos seres humanos, dado que as vidas daqueles seriam menos valiosas do que as destes, o que justificaria sua função de cobaias.

No entanto, Goldim e Raymundo advertem que nem todos os conhecimentos gerados em modelos animais são plenamente transponíveis ao ser humano.<sup>185</sup> Há diferenças anatômicas, orgânicas, biológicas, metabólicas, histológicas, genéticas e psíquicas entre os animais humanos e os não-humanos, de forma que os dados obtidos a partir de experimentos com estes últimos podem ser perigosos se aplicados àqueles, ainda mais tratando-se de um doente.<sup>186</sup> Os conhecimentos obtidos a partir de animais podem ser estendidos aos homens,

<sup>183</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 132-3.

<sup>184</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.76.

<sup>185</sup> GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Márcia Mocellin. **Pesquisa em saúde e direitos dos animais**. 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997, p. 9.

<sup>186</sup> ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira: fundamentação e novas**

mas não em todas as situações, sendo inviável saber com certeza aprioristicamente se se está ou não diante de um resultado científico aplicável a todos.

Um histórico exemplo das consequências danosas da não-utilização do princípio da precaução envolve o medicamento Talidomida, o qual, na década de 1960, era indicado às gestantes. Singer lembra que a Talidomida foi extensivamente testada em animais antes de ser liberada para o uso humano. Nenhum dos testes de laboratório provocou deformidades em cadelas, gatas, macacas e hamsters prenhes, tampouco em galinhas, somente sendo constatadas numa raça específica de coelhos. Tais testes continuaram a ser feitos, mesmo depois do surgimento da suspeita de que a droga pudesse causar disformias nos seres humanos, contudo, não houve modificação nos resultados obtidos em modelos animais.<sup>187</sup>

Pouco tempo após sua introdução no mercado farmacológico, percebeu-se que o referido fármaco era responsável por alterações genéticas graves nos fetos em formação, ocasionando a redução dos seus membros superiores ou inferiores. No Japão e nos Estados Unidos, a relação entre o consumo do remédio e os nascimentos de crianças com os problemas supracitados foi suficiente para a retirada do produto do mercado, como medida de precaução. No Brasil, todavia, as autoridades relutaram em retirar a Talidomida do mercado - embora houvesse denúncias dos seus possíveis efeitos negativos - uma vez que não havia comprovação científica de que o fármaco era teratogênico.<sup>188</sup> As consequências dessa omissão são bem conhecidas, uma vez que não é incomum, ainda nos dias de hoje, encontrarmos indivíduos portadores de necessidades especiais em razão da utilização da Talidomida por suas genitoras durante a gestação.<sup>189</sup>

Brügger adverte, ainda, acerca da possibilidade de criação de novas doenças, em razão de xenotransplantes (transferências de órgãos de uma espécie para outra), uma vez que é inviável precisar que sorte de seres podem ser transmitidos com cada órgão, bem como os resultados de sua inserção no corpo humano. Demais disso, lembra o caso do Vioxx, medicamento indicado para combater a artrite, o qual foi retirado do mercado global em 2004 após ter causado 140 000 casos de ataques cardíacos e derrames apenas no Estados Unidos, embora houvesse se mostrado seguro e benéfico aos animais não-humanos, quando neles

---

perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 186.

<sup>187</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, 83-4.

<sup>188</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 133.

<sup>189</sup> Singer refere, em “Libertação animal”, vários outros casos de medicamentos amplamente testados em animais, mas que vieram a se revelar nocivos aos homens. À guisa de exemplo, os fármacos Practolol, indicado para cardiopatias, mas que provoca cegueira; e o antitussígeno Zipeprol, que provocou convulsões e coma em alguns pacientes. SINGER, *op. cit.*, p. 84.

testado.<sup>190</sup>

Ademais, observa Singer, a título de exemplo, que no caso da ligação entre o consumo de tabaco e o câncer de pulmão, sua prova decorreu de dados oriundos de observações clínicas realizadas em seres humanos. Inobstante, dezenas de milhares de animais foram forçados a inalar fumaça de tabaco durante meses ou anos para tentar comprovar tal ligação.<sup>191</sup>

No ponto, Medeiros lembra o posicionamento de Levai, no sentido de que são inúmeros os casos de produtos médicos previamente testados em animais não-humanos que vem a revelar-se ineficazes quando aplicados aos humanos:

O autor defende que 'homens e animais reagem de forma diversa às substâncias: a aspirina, que nos serve como analgésico, é capaz de matar gatos; a beladona, inofensiva para coelhos e cabras, torna-se fatal ao homem; a morfina que nos acalma, causa a excitação doentia em cães e gatos; a salsa mata o papagaio e as amêndoas são tóxicas para os cães, servindo ambas, porém a alimentação humana.'<sup>192</sup>

Assim, como assevera Brügger, os resultados enganosos provenientes dos modelos animais são cada vez mais evidentes, embora a indústria farmacêutica insista em afirmar a segurança de drogas testadas em animais, antes de serem administradas em seres humanos.<sup>193</sup> Nesse contexto, a observância do princípio da precaução impõe a cessação dos experimentos com animais ou, ao menos, sua redução a um patamar mínimo, limitado a situações de absoluta e comprovada necessidade, dada a incerteza das consequências da transposição dos resultados para os seres humanos.

Demais disso, hodiernamente, existem vários métodos substitutivos ou alternativos tão ou mais eficientes do que o modelo animal e, muitas vezes, mais econômicos. Tais métodos são reconhecidos pela parcela da comunidade científica que tem consciência ecológica e produzem os resultados que atendem à sua finalidade.<sup>194</sup> De se referir, entretanto, que a definição de métodos alternativos ou substitutivos não é unânime na doutrina, havendo quem afirme que tais seriam apenas aqueles que efetivamente dispensem o uso de animais. De toda

<sup>190</sup> BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 151 e 162. A autora lembra que pode haver a transferência de simbioses como o retrovírus, inofensivos ao hospedeiros original, mas potencialmente perigosos em outras espécies.

<sup>191</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 129.

<sup>192</sup> LEVAI, Laerte Fernando *apud* MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 227.

<sup>193</sup> BRÜGGER, *op. cit.*, p. 162.

<sup>194</sup> ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 191.

sorte, esses métodos exigem validação formal por parte dos interessados e tal etapa é a mais difícil de vencer, pois dela depende a credibilidade do método proposto.<sup>195</sup> Ademais, a utilização dos métodos alternativos pressupõe, por óbvio, uma mudança de paradigma no contexto da apreensão e produção do conhecimento, impondo a professores e pesquisadores que se questionem e fundamentem de forma robusta as razões pelas quais ainda utilizam modelos animais, fazendo uso de uma visão menos antropocêntrica da ciência.

A seguir, são relacionados alguns dos métodos disponíveis, conforme Adede y Castro:

a) modelos e simuladores: úteis no estudo da anatomia, fisiologia e cirurgia. Há modelos mecânicos que simulam a circulação, de forma a permitir o estudo dos processos fisiológicos, além de simuladores de pacientes, ligados a computadores e manequins;

b) filmes e vídeos interativos: são baratos, duradouros e fáceis de se obter e usar, além de permitir quantas repetições forem necessárias para o entendimento do processo ou procedimento. Podem ser adicionados gráficos, animações, elementos interativos e faixas audiovisuais para permitir um maior aproveitamento;

c) simulações computadorizadas e realidade virtual: possibilitam o uso de técnicas de imagem de alta qualidade no trabalho de diagnóstico e tratamento no estudo e prática de medicina humana. Podem ser adaptadas pelos professores, de modo a focar nos objetivos específicos da aula, além de também permitir a incorporação de outros meios (como filmes e gráficos, por exemplo);

d) uso responsável de animais: na imprescindibilidade da experiência prática com animais, podem ser utilizados aqueles que morreram naturalmente, sofreram eutanásia por motivos clínicos, foram atropelados etc. Havendo necessidade do uso de animais vivos, a prática clínica é o método mais aplicado e humanitário, desde que severamente supervisionada pelo profissional da área;

e) estudos de campo e observação: inúmeras práticas alternativas podem ser aplicadas. O estudo de zoologia, anatomia, fisiologia, etologia, epidemiologia e ecologia pode ser realizado a partir de estudo prático não invasivo e não prejudicial de animais;

f) experiências *in vitro*: culturas de tecidos podem ser utilizadas para experimentos acerca de procedimentos bioquímicos envolvendo tecido animal. Outros procedimentos

---

<sup>195</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANDERS, Aline; RODRIGUES, Gabriela Santos. Estudo exploratório acerca da utilização de métodos alternativos em substituição aos animais não humanos. **Revista Bioética**, [S.l.], v. 19, n. 2, 2011, p. 580 e 582. Trata-se de um pioneiro estudo realizado para verificar a aceitação do uso de animais na pesquisa e na docência, mediante abordagem qualitativa e quantitativa, para o qual foram convidados a participar todos os professores/pesquisadores da área da saúde e das ciências biológicas da PUCRS. Importa mencionar que apenas cerca de 25% dos questionários entregues foram respondidos, o que permite inferir, conforme as autoras, desconhecimento, desinteresse ou falta de valorização do tema.

podem ser testados em micro-organismos ou culturas de células.<sup>196</sup> Células e tecidos humanos removidos durante cirurgias, biópsias ou *post-mortem* podem ser cultivados em tubos de ensaios, permitindo que tais culturas ser monitoradas, de sorte a serem detectadas eventuais mudanças.<sup>197</sup>

Paula Brugger lembra a existência de técnicas não invasivas, como o ultrassom, a tomografia e a ressonância magnética, bem como o projeto genoma, as pesquisas com células troncos e a química combinatória e acresce outros métodos aos já citados:<sup>198</sup>

a) autópsias – procedimentos que, embora tenham conduzido a várias descobertas, não têm sido realizados com frequência;

b) modelagem matemática - técnica por meio da qual computadores simulam partes do corpo humano como equações matemáticas, procedimento que, embora exija simplificação em vários sistemas do corpo, produziu resultados significativos na área do câncer de mama e outras;

c) supervisão de drogas já comercializadas – com o escopo de detectar efeitos colaterais não previstos, o que poderia ter evitado danos aos animais que continuaram a ser testados e aos seres humanos que consumiram as drogas alhures referidas;

d) cromatografia e espectometria de massa – técnica que permite a identificação de compostos químicos, bem como sua possível atuação no organismo.

Da mesma forma, Laerte Levai arrola mais métodos, além dos acima elencados:<sup>199</sup>

a) farmacologia e mecânica quânticas – avaliam o metabolismo das drogas no corpo;

b) estudos epidemiológicos – possibilitam desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças;

c) estudos clínicos – análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas;

d) necrópsias e biópsias – as quais permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano;

e) uso da placenta e do cordão umbilical – com o escopo de treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos;

<sup>196</sup> ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 187-9.

<sup>197</sup> BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 163.

<sup>198</sup> *Ibidem*, p. 164.

<sup>199</sup> LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 437-8.

f) membrana corialantóide – trata-se do teste CAME, o qual usa a membrana dos ovos da galinha com o fito de avaliar o grau de toxicidade de dada substância.

No que pertine à pesquisa científica, importa lembrar que nenhum método consegue prever com absoluta precisão as reações dos pacientes, independentemente de tratar-se de modelo animal ou não,<sup>200</sup> uma vez que, como alhures referidos, embora todos os seres vivos tenham uma origem comum, todos são, de alguma forma e em algum nível, diferentes entre si.

No que tange à educação, Adede y Castro arrola uma série de vantagens da utilização de técnicas alternativas sobre a vivisseção no ensino, das quais se transcreve algumas, em rol não exaustivo. Inicialmente, cabe lembrar que, às vezes, a experiência com o uso de animais não logra seu objetivo e necessita ser repetida. Com um método alternativo, essa repetição não custará mais uma vida, além de diminuir a sensação de frustração do estudante. Ademais, os métodos alternativos podem ser adaptados às diferentes capacidades de aprendizagem dos alunos, além de permitir que a atenção destes seja voltada aos conceitos, tendo por base o material didático. Além disso, diversos fatores e variáveis podem ser estudados simultaneamente, permitindo uma visão pormenorizada de órgãos e sistemas, sendo que a relação causa-efeito pode ser compreendida com mais facilidade.<sup>201</sup> A tais vantagens, deve ser acrescida a de que o aprendizado, com o uso de meios substitutivos, ocorre de acordo com a ética e moral, sendo transmitidos, além dos conteúdos da matéria, também valores éticos.<sup>202</sup>

Conforme Levai, a experimentação animal decorre de um erro metodológico que a considera o único meio para se obter conhecimento científico, porquanto prepondera, no meio acadêmico, a mentalidade vivisseccionista. Por tal razão, inclusive, raramente há questionamento por parte dos estudantes acerca dessa metodologia reducionista adotada, considerando a autoridade do professor, por receio de obter uma avaliação prejudicial e, mesmo, por temor reverencial. Assim, consigna a necessidade de mudança de paradigma por parte dos mestres e pesquisadores, uma vez que existem inúmeros métodos alternativos à experimentação animal.<sup>203</sup>

Nesse contexto, é de ser observado que a universidade exerce seu papel de centro do

---

<sup>200</sup> BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 165.

<sup>201</sup> ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 189-190.

<sup>202</sup> SEIXAS, Mone Martins et. al. Consciência na substituição do uso de animais no ensino: aspectos históricos, éticos e de legislação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p. 84.

<sup>203</sup> LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, 429-430.

saber e de construção de novas formas de pensar ao disponibilizar métodos substitutivos às aulas com animais, dado com, com tais procedimentos, os estudantes passam a assimilar não apenas técnicas, mas também valores éticos. Por outro lado, quando o animal não-humano é usado como mero instrumento de aprendizado, o valor transmitido é puramente antropocêntrico e de desrespeito à vida.<sup>204</sup>

Demais disso, é inegável o direito à objeção de consciência, por parte do estudante, no que concerne à participação em atividades ditas “didáticas” que envolvam práticas que imponham crueldade aos animais. O artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, assevera que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Desse modo, a autonomia universitária didático-científica, prevista na cabeça do artigo 207, da Carta Maior, não autoriza às instituições de ensino imporem a seus alunos uma única visão didático-pedagógica, desrespeitando as alternativas disponíveis e, mesmo, o direito do aluno a agir conforme sua consciência. De efeito, essa autonomia não é absoluta, mas sim relativa, possuindo limites. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9384/96) não pode se afastar do comando ético constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade, constante no multicitado inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225.<sup>205</sup>

Sobre a objeção de consciência, Levai sustenta a adequação de o estudante buscar meios mais compassivos de pesquisa, uma vez que estes existem e podem ser disponibilizados pelas instituições de ensino. Assim, constitui uma recusa legítima à metodologia científica oficial, permitindo ao estudante dissidente manter-se fiel a suas convicções, “diante de procedimentos didáticos que se perfazem mediante a matança de outros seres sencientes”. A liberdade de consciência é que fundamenta o pedido de objeção, de vez que a livre manifestação do pensamento é prerrogativa dos regimes democráticos. Uma vez que inexistente diploma legal em nosso ordenamento jurídico que obrigue o estudante a realizar a experimentação animal, pode ele valer-se do princípio da legalidade, insculpido no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal.<sup>206</sup>

No ponto, cabe lembrar a sentença proferida pelo juiz federal Cândido Alfredo Silva Leal Filho no processo n. 2007.71.00.019882-0, no qual foi reconhecido o direito à objeção

---

<sup>204</sup> SEIXAS, Mone Martins et. al. Consciência na substituição do uso de animais no ensino: aspectos históricos, éticos e de legislação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan/jun. 2010, p. 90-1.

<sup>205</sup> LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 447.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 432 -443.

de consciência de aluno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), determinando à instituição de ensino que providenciasse trabalhos alternativos em substituição às aulas práticas com o uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor:

Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: (A) declarar nula a decisão administrativa da UFRGS que negou a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo administrativo nº 23078.020775/06-35; (B) reconhecer o direito do autor à objeção de consciência apresentada e determinar ao réu que providencie junto aos professores responsáveis pelas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B no que for necessário para assegurar ao autor a elaboração de trabalhos alternativos em substituição às aulas práticas com o uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor e com reconhecimento da Universidade desses trabalhos como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas referidas; (C) declarar o direito do autor a exercer a objeção de consciência relativamente a todas as disciplinas que possuem aulas práticas com o uso de animais e envolvam práticas cruéis (causando-lhes dor, morte ou sofrimento desnecessários), quando disponíveis meios alternativos; (D) determinar a UFRGS que disponibilize trabalhos alternativos para o autor em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas, apresentando integral validade para fins de aprovação final em cada disciplina e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas pelo autor; [...]<sup>207</sup>

Levai lembra que a objeção de consciência pode ser exercida mediante o exercício do direito de petição, na esfera administrativa, sem prejuízo da impetração de mandado de segurança em juízo, se necessário. Observa, ainda, que cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, defender os animais, podendo exigir que as faculdades da área das biomédicas de sua comarca disponibilizem ao aluno formulários próprios para veicular a objeção de consciência, além de expedir recomendações, firmas termos de ajustamento de conduta ou ingressar com a competente ação civil pública, se for o caso.<sup>208</sup>

<sup>207</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Subseção de Porto Alegre. Processo n. 2007.71.00.019882-0. Autor: Róber Freitas Bachinski. Réu: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Juiz Cândido Alfredo Silva Leal Filho. Porto Alegre, 16 mai. 2008. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfrs&documento=3312740&DoComposto=&Sequencia=&hash=5bba4665e7fb831406ec56975cfe58db](http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=3312740&DoComposto=&Sequencia=&hash=5bba4665e7fb831406ec56975cfe58db)>. Acesso em 29/05/2014. Impende referir que a sentença foi reformada pelo TRF da 4ª Região, ao fundamento, basicamente, de que reconhecer a objeção de consciência do aluno/autor feriria o princípio da isonomia. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.00.019882-0/RS. Apelante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Apelado: Autor: Róber Freitas Bachinski. Relator: Juiz Federal Jorge Maurique. Porto Alegre, 08 nov.2010. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3787484&hash=5a4c520b588edee3326da5a69b57478f](http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3787484&hash=5a4c520b588edee3326da5a69b57478f)>. Acesso em 29/05/2014.

<sup>208</sup> LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma

É possível constatar, destarte, como os aspectos de ordem científica atinentes à utilização de animais no ensino e na pesquisa podem interferir diretamente na ordem jurídica, de modo que tais aspectos – científicos e jurídicos – acabam por imbricar-se.

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve por escopo discutir as relações estabelecidas entre os animais humanos e não-humanos no que concerne à apreensão e à produção do conhecimento, quanto à utilidade e adequação, inclusive do ponto de vista moral e científico, da utilização dos seres vivos em experimentos em atividades de ensino e pesquisa científica.

Como exaustivamente referido no decorrer do texto, constatou-se que o uso de animais pela ciência em sentido amplo atravessa os milênios, sempre sob o manto do antropocentrismo, vigente, principalmente, nas civilizações ocidentais. No decorrer do tempo, as qualidades atribuídas àqueles seres pelos homens foram distintas, às vezes, sendo-lhes reconhecida alguma característica que lhes favorecia no tratamento; contudo, em muitas ocasiões, sendo-lhes negada qualquer consideração, como se verifica, principalmente, com a ciência produzida a partir da Modernidade, em especial com Descartes, que, com a metáfora do *animal machine*, transformou os animais em meros objetos, destituídos de consciência e sentiência. Verificou-se, assim, que a relação entre o animal humano e o não-humano, a partir daquele momento histórico, foi pautada por um exacerbado antropocentrismo, extremamente nocivo às demais espécies e que permeia a comunidade científica e vários setores da sociedade até atualidade.

Entretanto, constatou-se que, apesar disso, houve pensadores de renome – tais como Bentham e Voltaire – que manifestaram-se favoráveis à atribuição de consideração aos animais. Ademais, na atualidade, a defesa dos animais encontra diversos adeptos, divididos em várias correntes, mas que, basicamente, podem ser classificadas em duas fortes tendências: a do Bem-estarismo e a do Abolicionismo. A primeira não se opõe a utilização dos animais quando necessária, mas busca pautá-la por princípios éticos; a segunda, por seu turno, opõe-se radicalmente a qualquer utilização dos animais não-humanos pelos humanos, entendendo tal conduta como exploração.

No que tange ao ordenamento jurídico, registrou-se que a condição dos animais apresentou uma sensível evolução no decorrer da produção legislativa pátria, dado que foram alçados da natureza de “coisas de ninguém” - que lhes havia sido atribuída pelo Código Civil de 1916 - para a de seres que devem ser protegidos pelo Poder Público e pela sociedade contra qualquer manifestação de crueldade, a teor da norma insculpida no inciso VII, parágrafo 1º, do artigo 225, da Carta Maior, inúmeras vezes referida no decorrer do texto. Consignou-se que, apesar do enfoque puramente patrimonial realizado pela Lei Substantiva Civil anterior, foi editado o Decreto 24.645/1934, que é sobremaneira avançado para a época, uma vez que

se afasta do antropocentrismo reinante, sendo possível constatar, da leitura de seus dispositivos, que considera os animais como seres intrinsecamente relevantes, independentemente de sua utilidade para o homem.

Na sequência, vários diplomas legais que dispunham, em alguma medida, acerca da utilização de animais na ciência e no ensino foram publicados, sendo importante referir a Lei de Contravenções Penais, a Lei n. 6.638/79 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, todas da ordem constitucional anterior. Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 se constitui num marco, uma vez que constitucionalizou o direito ao meio ambiente equilibrado, elevando-o à categoria de direito fundamental, e elencou uma série de deveres ao Poder Público, dentre os quais se destaca a vedação de qualquer forma de crueldade contra a fauna. Já na vigência da nova ordem constitucional, impende lembrar a Lei dos Crimes Ambientais, que tipificou a conduta de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, bem como a Lei Arouca – n. 11.794/08, que revogou a Lei n. 6.638/79, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Aduziu-se que esse último diploma representou, em verdade, um retrocesso ao meio ambiente, porquanto passou a permitir a realização de vivissecção em estabelecimentos do Ensino Médio, dispôs participação visivelmente minoritária aos representantes da área ambiental no CONCEA e nas CEUAS e estabeleceu a eutanásia como regra geral após os procedimentos realizados em animais, dentre outras falhas apontadas pela doutrina.

De outra banda, viu-se que, na ordem jurídica internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais reconhece tais seres como dotados de valor intrínseco, atribuindo-lhes direitos. Demais disso, define a morte desnecessária de um animal como um biocídio e propugna pela utilização de técnicas substitutivas na ciência, dentre outras várias proposições de viés biocêntrico. A DUDA foi assinada pelo Brasil e teve seu conteúdo incorporado, de certa forma, na norma do inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, supracitada; contudo, até o presente momento não foi referendada pelo Congresso Nacional.

Analisadas as bases histórica e normativa da utilização de animais na ciência e no ensino, impõe-se o questionamento da real necessidade dessa prática, porquanto, o que exsurge dessa análise, é que é a visão cartesiana e mecanicista - aliada ao mito da neutralidade da ciência, além de razões puramente econômicas - que impescinde do uso de modelos animais. A partir dessa constatação, imperioso se torna o cotejo dos aspectos de ordem moral, científica e jurídica daí decorrentes.

Sob o prisma moral, sustentou-se a necessidade de imposição de limites éticos na

utilização dos animais, o que ensejou a Teoria dos 3 Rs (*replace, reduce, refine*), desenvolvida por Russel e Burch na década de 1950, a qual propôs uma readequação dos modelos animais, mas não sua abolição. Por tal razão, essa teoria - inobstante tenha representado um avanço à época em que proposta - recebe críticas da doutrina, dado que mantém-se na linha do antropocentrismo. Por outro lado, alguns estudiosos propugnam pela redução ou abolição dos experimentos com animais com base na atribuição de valor intrínseco a eles, expandindo a consideração moral para além do ser humano. Nesse contexto, Singer desenvolveu a noção de especismo - preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os das outras - e Regan conferiu direitos aos animais não-humanos. Verificou-se, portanto, o surgimento de correntes de pensamento que incluem os animais numa comunidade moral ou, mesmo, conferem-lhes o atributo da dignidade, no sentido de serem considerados fins em si mesmos.

Sob o prisma científico, por sua vez, registrou-se que os resultados obtidos a partir dos modelos animais, muitas vezes, não podem ser transpostos à espécie humana, uma vez que, embora todas as formas de vida tenham uma origem comum, as pressões evolutivas a que foram submetidas são distintas. Exemplos concretos existem dessa inadequação, a saber, inúmeros medicamentos que foram amplamente testados em animais, mas que vieram a se revelar nocivos aos seres humanos quando disponibilizados no mercado, tal como a Talidomida.

Essa situação determina que se observe o princípio da precaução, basilar no Direito Ambiental, segundo o qual, quando há certeza da incerteza científica, impõe-se uma atuação cautelosa do Poder Público e da sociedade. Assim, dado que é impossível saber com certeza aprioristicamente se os resultados obtidos a partir de um experimento científico com animais podem ser transpostos para os humanos, tais práticas deveriam ser abolidas ou, ao menos, reduzidas apenas às hipóteses absolutamente indispensáveis. Nesse contexto, ainda que se mantenha a visão antropocêntrica, a observância do princípio da precaução - fundamento de ordem científica, portanto - sugere a abolição dos modelos animais.

Verificou-se, ainda, que existem inúmeros métodos substitutivos aos modelos animais, que podem ser utilizados na pesquisa científica e no ensino. Contudo, para que tais procedimentos sejam reconhecidos como válidos e sejam efetivamente utilizados, é imperioso que ocorra uma mudança de paradigma na comunidade científica, porquanto a maior dificuldade enfrentada para a cessação do uso de animais é a ideia que a maioria dos cientistas e professores têm de que esse modelo é o único viável e confiável. Observou-se, ainda, que, no âmbito na educação, é possível ao estudante fazer uso da cláusula de objeção de

consciência, com base na norma constitucional, na hipótese de não lhe serem disponibilizadas alternativas pela instituição de ensino.

Por fim, impende ressaltar que a sociedade e alguns membros da comunidade científica estão percebendo que a utilização de animais na apreensão e na produção do conhecimento é uma prática difícil de ser justificada quando não se aborda a questão de um modo radicalmente antropocêntrico. Essa percepção torna-se visível a partir de manifestações como a narrada na introdução deste trabalho, quando ativistas ambientais resgataram os cães que seriam usados pelo Instituto Royal. No mesmo sentido, cabe lembrar que, no dia 04 de junho de 2014, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6.602/2013, que altera dispositivos da Lei Arouca, restringindo o uso de animais nas pesquisas para produção e desenvolvimento de produtos cosméticos. A medida, por óbvio, é apenas paliativa, mas demonstra que o tema já foi alçado à preocupação do Parlamento brasileiro.

Nesse contexto, vê-se que sociedade civil e poderes instituídos, gradualmente, caminham para o reconhecimento de uma maior consideração para as demais formas de vida, o que é absolutamente necessário, tendo em conta que o meio ambiente é partilhado por todos os animais, humanos e não-humanos.

## REFERÊNCIAS

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

ALVES, Martha. Ativistas resgatam cães de laboratórios de testes em São Roque (SP). **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/10/1358477-ativistas-invadem-laboratorio-em-sao-roque.shtml>>. Acesso em 04/06/2014.

ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei n. 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 189-217, jul/dez. 2010.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação**. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Victor Civita, 1974.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

BRASIL. Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

BRASIL. Decreto n. 6.899, de 15 de julho de 2009. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

BRASIL, Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

BRASIL. Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.602 de 2013. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597587>>. Acesso em 05 jun. 2014.

BRÜGGER, PAULA. Vivissecção: fé cega, faca amolada. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 145-174.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução n. 879, de 15 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/lei/index/id/330>>. Acesso em 13 abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução n. 1, de 13 de junho de 1988. Disponível em <[http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso\\_88.htm](http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_88.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução n. 196, de 10 de outubro de 1996. Disponível em <[http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso\\_96.htm](http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_96.htm)>. Acesso em 13 abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução n. 466, de 12 de dezembro de 2012. Disponível em <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>. Acesso em 13 abr. 2014.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do direito dos animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei n. 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, p. 107/144, jan/abr. 2013.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 4. ed. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

DIAS, Edna Cardozo. Bioética e direito dos animais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 8, n. 43, p. 16-21, jan/fev. 2009.

FAMOSOS se mobilizam com caso dos *beagles* recolhidos por ativistas em SP. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2013. Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2013/10/1358784-famosos-se-mobilizam-com-caso-dos-beagles-resgatados-de-laboratorio.shtml>>. Acesso em 04/06/2014.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**:

uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 127-143.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANDERS, Aline; RODRIGUES, Gabriela Santos. Estudo exploratório acerca da utilização de métodos alternativos em substituição aos animais não humanos. **Revista Bioética**, [S.l.], v. 19, n. 2, p. 577-596, 2011.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 153-167, jan/jun. 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Márcia Mocellin. **Pesquisa em saúde e direitos dos animais**. 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. Meio Ambiente. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.) **Legislação criminal especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HESSLER, Katherine. Fundamentos filosóficos e animais em testes: preocupações e consequências. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 65-88, jan/jun. 2011.

JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 429-450.

LIMA, João Epifânio Regis. **Vozes do Silêncio**. Cultura Científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008. Disponível em <<http://www.institutoninarosa.org.br/site/wp-content/uploads/2013/07/PDF.pdf>>. Acesso em 31-05-14.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. 2. ed. Tradução: Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultura, 1978.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>>. Acesso 13 abr. 2014.

OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PRADO E SILVA, Adalberto et al. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. v. 1. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações, 1975.

RIO GRANDE DO SUL. Lei 11.915, de 21 de maio de 2003. **Assembleia Legislativa**. Disponível em:

<<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>>. Acesso em 13 abr. 2014.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2008.

ROSA, Guilherme; SANTOS, Juliana. 'Uso de animais em experimentos não é opcional', diz pesquisadora. **Revista Veja**, São Paulo, 28 out. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/uso-de-animais-em-experimentos-nao-e-opcional-diz-pesquisadora>>. Acesso em 04/06/2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art.32, § 1º, da Lei nº 9605/98, e o bem jurídico "dignidade animal". In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma**

discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 207-230.

SEIXAS, Mone Martins et. al. Consciência na substituição do uso de animais no ensino: aspectos históricos, éticos e de legislação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 71-96, jan/jun. 2010.

VENDITTI, Antonello. **L'Orso Bruno**. 1972. Disponível em <<http://musica.com.br/artistas/antonello-venditti/m/lorso-bruno/letra.html>>. Acesso em 12/06/2014.

VOLTAIRE. François. **Dicionário Filosófico**. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. A fauna silvestre na legislação brasileira. In: **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaça de Extinção**. Belo Horizonte: MMA/Fundação Biodiversitas, 2008, p. 71-89.